

EDITAL N.º 36 /2014

JOÃO ALBINO RAINHO ATAÍDE DAS NEVES, Presidente da Câmara Municipal de Figueira da Foz:

FAZ PÚBLICO, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do Art.º 35.º e para os efeitos do estatuído no n.º1 do Art.º 56.º ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão de 28 de fevereiro de 2014, mediante proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 24 de fevereiro de 2014, deliberou aprovar o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Figueira da Foz, o qual entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação na página principal do sítio eletrónico da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

Assim e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o presente edital e Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Figueira da Foz, que vai ser afixado em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal, bem como no sítio do Município (www.figueiradigital.com/municipe).

Paços do Município de Figueira da Foz, 3 de março de 2014

O Presidente da Câmara Municipal,

- João Ataíde -

REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Publicidade e Propaganda do Município da Figueira da Foz foi publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 73, de 13 de abril de 2007, encontrando-se a regulamentação da ocupação de espaço público com mobiliário urbano distribuída por vários regulamentos e diretivas regulamentares de acordo com diferentes tipos de mobiliário e diferentes zonas geográficas da cidade, impondo-se uma unificação num único diploma procurando simplificar os procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento do município com os cidadãos e empresas.

Por outro lado, a recente evolução normativa e jurisprudencial verificada impõe também a necessidade de ponderação e adaptação ao nível da regulamentação municipal.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril – o qual aprovou o denominado Licenciamento Zero, e, nesse âmbito, a Portaria n.º 131/2011, de 4 de Abril – diploma através do qual foi criado o "Balcão do Empreendedor", introduziram alterações profundas nomeadamente, do domínio da publicidade e ocupação do espaço público.

Com a iniciativa "Licenciamento Zero", destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, pretendese desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas, concretizando desse modo as obrigações decorrentes da Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Todo este quadro factual e legislativo impôs a devida adequação regulamentar consubstanciada no presente Regulamento, a qual representou um acréscimo de fixação de regras e de critérios que traduzem as opções do Município e onde são feitas as necessárias adaptações ao regime resultante do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, reunindo -se, num único diploma, a regulamentação municipal sobre os princípios, procedimentos e conceitos aplicáveis à inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, visíveis e audíveis a partir do espaço público, e a utilização destas em suportes publicitários na área do município, bem como a ocupação e utilização privativa do espaço público ou afeto ao domínio público no Município da Figueira da Foz, matérias intrinsecamente ligadas entre si e que devem ser harmonizadas, atentas as particularidades do respetivo território, numa perspetiva de salvaguarda da imagem, qualidade e funcionalidade do espaço urbano, do enquadramento urbanístico e ambiental e do correto uso dos bens públicos.

De realçar ainda a delimitação de uma zona específica – denominada Área Específica, para a qual são, pontualmente, previstos critérios próprios.

Cumpre ainda referir que o presente Regulamento deve ser articulado com o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município, uma vez que aí ficam plasmadas as taxas específicas e aplicar, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

Em anexo ao texto regulamentar, constam 3 Anexos, os quais complementam o regulamento e onde se encontram definidas áreas e critérios específicos a observar no que respeita à publicidade e à ocupação do espaço público com mobiliário urbano e equipamentos diversos em determinadas áreas.

Na fase de elaboração do presente Regulamento, considerando o previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, a Autarquia consultou os critérios publicados na plataforma da AMA - Agência para a Modernização Administrativa, I.P., pelas seguintes entidades: Direção-Geral do Património Cultural – DGPC, Estradas de Portugal, S.A., Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Turismo de Portugal, I.P., Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas - ICNF, I. P., Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., tendo os mesmos sido vertidos no presente regulamento e anexos que dele fazem parte.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e em conformidade com o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto na sua redação atual, especialmente na que resulta das alterações introduzidas pelo Decreto–Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e ao abrigo das competências previstas nas alíneas k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, todos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e por proposta da Câmara Municipal da Figueira da Foz aprovada na sua reunião ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, a Assembleia Municipal da Figueira da Foz, deliberou na sua sessão ordinária realizada a 28 de Fevereiro de 2014, aprovar o seguinte Regulamento Municipal com eficácia externa.

Foram consultadas a ACIFF – Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz, Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal, a Associação de Dinamização e Promoção do Bairro Novo de Figueira da Foz e Associação Gastronómica Figueira com Sabor a Mar, as quais se pronunciaram.

Finda a consulta, as sugestões apresentadas foram tomadas em consideração na redação final do presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º em conjugação com as alíneas k) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, todos, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e, bem assim, na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, no Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, todos na sua atual redação, nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações vigentes e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º Objeto

- 1. O presente Regulamento estabelece as condições e os critérios a que ficam sujeitas a ocupação do espaço público com mobiliário urbano, a afixação ou inscrição das mensagens publicitárias visíveis do espaço público, a utilização deste com suportes publicitários, e a ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal.
- **2.** Visa ainda definir o presente regulamento, os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à envolvente urbana numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- 1. Área Especifica: Espaço urbano correspondente à Esplanada Silva Guimarães, à Zona Ribeirinha e Espaço Cultural de Buarcos, conforme delimitação constante das plantas do Anexo II;
- 2. Área contígua ao estabelecimento:
 - I) Para efeitos de ocupação de espaço público, para instalação de esplanada aberta, corresponde à área junto à fachada do estabelecimento (não excedendo a respetiva largura), até aos limites impostos nas alíneas b), e) e f) do nº 1 do artigo 6º no capítulo II do Anexo IV do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril;
 - II) Para efeitos de instalação de suportes publicitários para colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, nos casos em que é dispensado licenciamento de mensagem publicitária, corresponde ao espaço público imediatamente junto à fachada do estabelecimento, até ao limite de o,30 metro de avanço contado a partir do plano da fachada do edifício.
 - III) Para efeitos de distribuição de panfletos e amostras de produtos com fins publicitários pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente junto à fachada do estabelecimento até

ao limite de 2 metros ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

- 3. Zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interesse público ou municipal: área envolvente a edificações classificadas ou em processo de classificação, sujeita a restrições e condicionamentos especiais, assim como a parecer prévio da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) ou dos Serviços Municipais de Cultura ou decisão da Tutela;
- **4.** Espaço Público: toda a área não edificada, de livre acesso e uso coletivo, afeta ao domínio público municipal, designadamente caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e pontes;
- 5. Anúncio: Suporte rígido instalado nas fachadas dos edifícios, perpendicular ou paralelo às mesmas, com ou sem moldura, estático ou rotativo, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, ou ainda directamente pintado ou colocado na fachada, podendo ser iluminado, se sobre ele se fizer incidir intencionalmente uma fonte de luz, ou luminoso, caso emita luz própria;
- **6.** Anúncio electrónico e electromagnético: sistema computorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- 7. Balão, insuflável e semelhante: todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- **8.** Bandeira: suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixado num poste próprio ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação, na qual consta a insígnia, inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros, ou com fins comerciais;
- 9. Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- **10.** Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;
- 11. Cartaz, dístico colante e outros semelhantes: todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixado diretamente em local adequado para o efeito, tal como paramentos ou estrutura amovíveis;
- **12.** Cavalete: dispositivo não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas ou mais faces;
- 13. Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metro e a máxima saliência não excede 0,05 metro;
- **14.** Coluna: dispositivo dotado de iluminação interior, fixo ao pavimento com estrutura dinâmica que permite a sua rotação;

- 15. Construções temporárias com publicidade inscrita: estrutura de carácter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, com inscrição de natureza publicitária, designadamente postos de venda imobiliária;
- 16. Dispositivo publicitário aéreo cativo: O mesmo que Balão, insuflável ou similar [7];
- 17. Dispositivo publicitário aéreo não cativo: Dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas delta, pára-quedas e semelhantes que não estejam fixados ao solo;
- **18.** Esplanada aberta: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais ou outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinado a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- **19.** Esplanada fechada: a ocupação referida no número anterior, quando encerra espaço totalmente protegido, ainda que qualquer dos elementos da estrutura sejam retráteis ou móveis.
- **20.** Expositor: estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- 21. Faixas ou fitas: Suportes de mensagem publicitária, inscrita em tela e destacada da fachada do edifício;
- **22.** Filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos ou edifícios municipais: Actividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço do domínio privado municipal, em que a imagem do mesmo é adquirida como mais valia à actividade publicitária;
- **23.** Filmagens ou sessões fotográficas em espaço público: actividade de carácter publicitário com recurso a meios fotográficos ou audiovisuais, desenvolvida em espaço do domínio público municipal;
- **24.** Floreira: vaso ou receptáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- 25. Guarda-vento: armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- **26.** Letras soltas ou símbolos: mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- **27.** Mastro: Estrutura vertical aprumada e rígida de suporte estabilizado e inserida no solo destinada a ostentar bandeiras ou similares;
- **28.** Mobiliário Urbano: as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- **29.** "Mupi" ou "tottem": suporte publicitário de duas faces, estático e dotado de iluminação interior, com portas de vidro ou acrílico e, no caso do mupi, fixo ao pavimento por um prumo central ou lateral;

- **30.** Ocupações de caráter cultural: aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de caráter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;
- 31. Ocupação do espaço público: qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição, de equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
- 32. Ocupação Ocasional: aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expetantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;
- 33. Ocupação Periódica: aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de caráter diverso, tais como circos, carrosséis e outras similares;
- **34.** Painel ou "outdoor": dispositivo constituído por uma superfície para afixação de mensagens publicitárias estáticas ou rotativas, envolvido por uma moldura e estrutura de suporte fixada directamente ao solo, com ou sem iluminação;
- **35.** Pala: Elemento rígido de protecção contra agentes climatéricos, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos paramentos das fachadas e funcionando como suporte para afixação e inscrição de mensagens publicitárias;
- 36. Pendão: o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- **37.** Placa: Suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;
- **38.** Projeto de ocupação de espaço público: documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infraestruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;
- **39.** Publicidade: Toda e qualquer forma de comunicação efectuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições;
- **40.** Publicidade afecta a mobiliário urbano: Publicidade em suporte próprio, concebida para ser instalada em peças de mobiliário urbano ou equipamento, existentes em espaço público, geridos e/ou pertencentes ao município;

- **41.** Publicidade com indicadores direcionais de âmbito comercial: sinalética indicativa de comércio, indústria ou serviços com individualização da actividade ou da pessoa colectiva em causa;
- **42.** Publicidade instalada em pisos térreos: a que se refere aos dispositivos publicitários instalados ao nível da entrada dos edifícios, nos locais das obras e nas montras dos estabelecimentos comerciais;
- **43.** Publicidade móvel: a que se refere a dispositivos publicitários instalados, inscritos ou afixados em veículos terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos, seus reboques, ou similares;
- **44.** Publicidade sonora: Actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- **45.** Relógio termómetro: Dispositivos com indicação eléctrica ou electrónica recorrendo ou não a dados inseridos em suporte informático que divulgue as horas e a temperatura ambiente;
- **46.** Sanefa: Elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- 47. Suporte publicitário: Meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- **48.** Tabuleta: Suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- **49.** Tela ou lona: Dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrito em tela ou lona, afixada nas empenas ou fachadas dos edifícios ou outros elementos de afixação;
- **50.** Toldo: Elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- **51.** Unidades móveis publicitárias: Veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária;
- **52.** Vitrina: Mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º Âmbito

- O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de ocupação ou utilização privativa do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.
- 2. Aplica-se ainda a todas as formas de publicidade e aos respectivos meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão colocados em locais ou espaços públicos do Município ou destes visíveis ou audíveis, bem como, a qualquer forma de publicidade difundida, inscrita ou instalada em veículos e/ou reboques, meios aéreos, designadamente aeronaves ou dispositivos publicitários cativos e não cativos.

- 3. O presente Regulamento aplica-se, também, à filmagem ou fotografia, tal como definidas nos números 22 e 23 do artigo 3.º, quer se realizem no espaço público, quer em edifícios e equipamentos municipais.
- **4.** Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, não estando portanto sujeita a licenciamento, autorização, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo:
 - a) A divulgação de mensagens publicitárias sem natureza comercial de causas, instituições sociais, entidades ou coletividades sem fins comerciais;
 - **b)** Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
 - c) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania ou da Administração Pública Central e Local;
 - d) Dizeres ou prescrições que resultem de imposição legal;
 - e) Propaganda política e eleitoral;
 - **f)** Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de débito, crédito ou outros análogos, criados com o fim a facilitar o pagamento de serviços;
 - **g)** Anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e o símbolo oficial de farmácias, sem identificação de laboratórios ou produtos;
 - h) Simples identificação afixada nos próprios prédios urbanos, do domicílio profissional de pessoas singulares ou coletivas, que exerçam atividades cujo estatuto profissional tipifique as placas de identificação apenas como meio de assinalar a sede ou o local de prestação de serviços, desde que estas especifiquem apenas os titulares, a especialização da prestação do serviço ou outra informação relevante;
 - i) A colocação de placas em fachadas de edifícios cuja afixação decorra de obrigatoriedade legal ou que contenha a identificação das características do edifício;
 - j) As mensagens publicitárias de espetáculos e outros eventos públicos de reconhecido interesse, designadamente de caráter cultural, desportivo ou turístico, desde que autorizados pelas autoridades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
 - **k)** As referências a parceiros de atividades promovidas pelo Município desde que a publicidade seja promovida pelo próprio e que sejam autorizados pelas autoridades competentes;
 - Campanhas de sensibilização à população, nomeadamente sobre o ambiente e saúde, promovidas por entidades públicas ou privadas, e que sejam consideradas pelo Município de relevante interesse público;

- m) A difusão de publicidade sonora para promoção de festas tradicionais;
- **n)** A ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas ou de quaisquer outros trabalhos regulados no <u>Regulamento Urbanístico</u>.
- **5.** Salvo disposição legal em contrário, as entidades isentas do pagamento de taxas municipais estão sujeitas aos procedimentos previstos no presente Regulamento.
- **6.** As empresas municipais do Município de Figueira da Foz devem cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis relativamente à inscrição, afixação e difusão de mensagens publicitárias, bem como os respetivos suportes, quando localizados em espaços sob a sua gestão, devendo ser apresentados aos competentes serviços municipais
- 7. A execução no sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, para o exercício da actividade de propaganda rege-se pelo disposto do Capitulo VIII.

Artigo 5.º

Publicidade isenta de licenciamento mas sujeita a critérios

- **1.** Está isenta de licenciamento a afixação, inscrição, difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, sem prejuízo das regras de utilização de espaço público, quando:
 - a) São afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - b) São afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c) Ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração, estando relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
 - d) São exibidas, afixadas ou inscritas em veículos de serviço afetos a uma determinada atividade económica, de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio praticado pelo titular ou do respectivo titular da exploração, identifique a empresa, atividade, produtos, bens, serviços ou outros elementos relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário no âmbito do seu objeto social, ainda que sejam visíveis a partir do espaço público, excluindo-se do âmbito desta isenção os veículos ou atrelados utilizados exclusivamente para a atividade publicitária como unidades móveis.
- **2.** No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram -se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

- **3.** Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número anterior, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.
- **4.** A publicidade a que se reporta as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo encontra-se sujeita às especificações técnicas constantes do Capitulo V do presente Regulamento, bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

Artigo 6.º Obrigatoriedade do licenciamento ou comunicação

- **1.** Em caso algum é permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante deste Regulamento sem prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo à Câmara Municipal da Figueira da Foz ou, consoante os casos, de concessão, nos termos legalmente previstos.
- **2.** Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e do Regulamento Urbanístico.
- **3.** É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 7.º Natureza das licenças

- 1. Todos os licenciamentos concedidos no âmbito do presente Regulamento são considerados precários.
- **2.** O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às comunicações efetuadas, nos termos da lei.

Artigo 8.º Prazo de duração e renovação do direito

- **1.** O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser concedido por qualquer período de tempo, não podendo, no entanto, ser inferior a um dia, nem ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano a que se reporta a licença.
- 2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, à exceção do requerido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respectiva taxa, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular de decisão em sentido contrário, com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo, através de carta registada com aviso de receção;
 - **b)** O titular comunicar expressamente e por escrito intenção contrária, através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, até 30 de Novembro do ano a que se reporta a licença.

- **3.** As licenças emitidas para período igual ou superior a 30 dias, podem ser renovadas se o interessado assim o solicitar expressamente, até ao décimo dia anterior ao termo do prazo de validade da licença, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no qual o interessado declara, por compromisso de honra e estando consciente de incorrer em eventual responsabilidade penal, a manutenção das condições que presidiram ao licenciamento inicial e, bem assim, o cumprimento do previsto no presente Regulamento.
- **4.** As licenças emitidas para período inferior a 30 dias não são renováveis.
- **5.** As taxas relativas à renovação de licenças anuais serão pagas até ao dia 31 de Janeiro do ano a que se reporta a licença.
- **6.** Findo esse período sem que se mostrem pagas as taxas devidas, a Câmara Municipal notificará o titular da licença para proceder à remoção dos equipamentos nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo do procedimento a que haja lugar nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- **7.** As taxas relativas à renovação de licenças previstas no número 3, serão pagas até ao fim do prazo de validade da licença anterior.

Artigo 9.° Taxas

- **1.** As taxas decorrentes da aplicação do presente Regulamento são as que se encontram previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz e respectiva Tabela, as quais são divulgadas no portal do Município www.figueiradigital.pt.
- **2.** Nas situações em que é aplicável o regime de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo, as taxas são divulgadas, também, no "Balcão do Empreendedor".
- **3.** A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respectivo direito.
- **4.** No caso de mera comunicação prévia ou de comunicação prévia com prazo, a liquidação das taxas é efetuada automaticamente no "Balcão do Empreendedor", com a possibilidade de o pagamento ser efectuado nas caixas ATM.

Artigo 10.º Caução

Caso seja devida caução, esta será definida nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.

Artigo 11.º Isenções e Reduções

As reduções e isenções específicas aplicáveis ao presente Regulamento são as previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.

Artigo 12.° Servidões e restrições de utilidade púbica da pretensão

Consoante a localização do espaço público a ocupar ou utilizar para fins privativos ou para realizar publicidade sob qualquer forma, poderá ser necessária a intervenção de entidades exteriores ao município no âmbito das suas atribuições e competências, podendo a referida intervenção revestir-se de natureza vinculativa, quando tal resulte da lei.

Artigo 13.º Exclusivos

A Câmara Municipal poderá conceder nos locais de domínio municipal, mediante concurso público de concessão, exclusivos de exploração publicitária, podendo reservar alguns espaços para difusão de mensagens relativas a atividades do Município ou apoiadas por ele.

Artigo 14.° Informação municipal

Nos locais do domínio público ou privado municipal destinados à colocação de publicidade, a Câmara Municipal pode reservar uma área própria destinada a difundir informação municipal.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 15.°

Segurança de pessoas e bens

- 1. Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que:
 - **a)** Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal, rodoviária e ferroviária:
 - **b)** Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, o seu sossego e tranquilidade, nomeadamente por desrespeito à lei do ruído;
 - c) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos, bem como a imóvel de propriedade privada;
 - **d)** Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
 - **e)** Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
 - f) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com a sinalização de tráfego e/ou possam distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
 - g) Diminua a eficácia da iluminação pública;
 - h) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;

- i) Prejudique ou dificulte a visibilidade de e para as vias ferroviárias.
- **2.** É interdita a ocupação do espaço público com suportes publicitários de qualquer tipo quando se situem em túneis, cruzamentos, entroncamentos, curvas, rotundas e outras situações semelhantes, que correspondam ao prolongamento visual das faixas de circulação automóvel, passíveis de se depararem frontalmente aos automobilistas.
- **3.** Não é permitida a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em postes públicos e candeeiros, placas toponímicas e números de polícia e em sinais de trânsito, semáforos, placas informativas sobre edifícios com interesse público.
- **4.** É interdita a instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública.
- **5.** É, igualmente, interdita a ocupação do espaço público com elementos de equilíbrio instável (por exemplo, tripé), com dimensões e características que possam por em causa a segurança e as normas de acessibilidade.

Artigo 16.º Preservação e valorização dos espaços públicos

Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- **b)** Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Contribua para o mau estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;
- **d)** Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Concelho;
- e) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes, às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e/ou conservação.

Artigo 17.º Preservação e valorização dos sistemas de vistas

Não é permitida a ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que possa originar obstruções da perspetiva, intrusões visuais ou concorra para a degradação da qualidade da paisagem urbana, nomeadamente quando:

- a) Prejudique o aspeto natural da paisagem;
- b) Prejudique as panorâmicas das frentes urbanas do rio ou mar;
- c) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;

- **d)** Prejudique a visibilidade ou a leitura ou se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo de edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico ou cultural;
- e) Prejudique a beleza, o enquadramento ou a perceção de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas, conjuntos urbanos tradicionais e de todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação aplicável;
- **f)** Prejudique a visibilidade ou a leitura das linhas arquitetónicas do imóvel onde ficar instalada e da sua envolvente;
- g) Prejudique a fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios.

Artigo 18.º Valores históricos e patrimoniais

- 1. Não é permitida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público sempre que se refira a:
 - a) Edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico, arqueológico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, igrejas e outros templos, cemitérios, centros e núcleos de interesse histórico;
 - **b)** Locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
 - c) Imóveis classificados ou em vias de classificação;
 - **d)** Imóveis onde funcionem serviços públicos, designadamente sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais;
 - e) Todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.
- **2.** Quando a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida e de quem a exerce e desde que não exceda as dimensões de 0,20 metros x 0,30 metros e seja colocada junto à porta principal do imóvel, as interdições previstas no número anterior podem não ser aplicadas, mediante deliberação expressa da Câmara Municipal e parecer da Direção–Geral do Património Cultural, quando aplicável.

Artigo 19.º Preservação e valorização das áreas verdes

- Não é permitida a utilização do espaço público com suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, sempre que:
 - a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;

- **b)** Prejudique o aspeto natural da paisagem;
- c) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
- **d)** Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
- e) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
- 2. Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou outros meios de utilização do espaço público, em resultado de contratos de concessão de exploração ou de deliberação camarária, nos seguintes casos:
 - a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;
 - b) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.
- **3.** Em qualquer dos casos referidos no número anterior, as mensagens não podem exceder os limites ou contornos da peça, edifício ou elementos construídos.

Artigo 20.° Outros limites

- **1.** São expressamente proibidos:
 - a) Os letreiros de natureza comercial, diretamente pintados sobre a fachada dos imóveis, com exceção de letras pintadas nas fachadas dos edifícios, desde que compatíveis com a estética e a envolvente urbana e quando as condições de localização dos mesmos não permitam ou dificultem outras soluções;
 - b) As inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de autarquias locais, sinais de trânsito, placas de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centro histórico declarado como tal pela competente legislação urbanística;
 - c) Os "grafitis" de qualquer natureza, independentemente do seu conteúdo, exceto nos locais para o efeito definidos pela Câmara Municipal da Figueira da Foz;
 - **d)** A ocupação do espaço público com instalações que perturbem a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais, salvo se instalada pelo proprietário dos mesmos;
 - e) A instalação de publicidade em construções erigidas na ausência de documento válido para o efeito;
 - **f)** A publicidade em estabelecimento ou ocupação do espaço público sem que a atividade se encontre devidamente licenciada;
 - **g)** A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em viadutos rodoviários, ferroviários e passagens superiores para peões.
- 2. Na elaboração, afixação e inscrições, deve-se privilegiar, a utilização de materiais biodegradáveis.

Artigo 21.º Publicidade nas vias municipais

- **1.** Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos 68.º a 70.º e 79.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110 de 19 de Agosto de 1961, na sua redação atual, designadamente quanto aos seguintes condicionamentos:
 - a) nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
 - **b)** nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
 - c) em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite exterior da faixa de rodagem.
- 2. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os condicionamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade relativos a serviços de interesse público e a casos especiais em que se reconheça não ser afetado o interesse público da viação, designadamente aos meios de publicidade de interesse cultural ou turístico.
- **3.** Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e no n.º 1 do presente artigo, é proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas rotundas, quer dentro, quer fora das áreas urbanas, com exceção da sinalização direcional que venha a ser concedida nos termos do disposto no artigo 15.º do presente Regulamento.

Artigo 22.º Conteúdo da mensagem publicitária

- 1. Sem prejuízo do constante na legislação aplicável, designadamente o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Publicidade, a mensagem publicitária deve respeitar a utilização de idiomas de outros países, só sendo permitida quando o seu conteúdo tenha por destinatários exclusivos ou principais os estrangeiros, quando se trate de firmas, nomes de estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas ou de expressões referentes ao produto publicitado.
- **2.** É interdita a publicidade que viole o regime jurídico de instalação e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais de produtos que contêm conteúdos pornográficos e obscenos.

CAPÍTULO III

Procedimento aplicável

SECÇÃO I

Informação prévia

Artigo 23.°

Pedido de informação prévia

- 1. Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação sobre os elementos que possam condicionar a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou a ocupação do espaço público, para determinado local, ao abrigo do presente Regulamento.
- **2.** O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:
 - a) Memória descritiva da publicidade bem como o respectivo suporte ou a ocupação pretendida;
 - b) Planta de localização à escala 1:1000, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;
 - c) Fotografia do local.
- **3.** Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade ou ocupação do espaço público é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- **4.** A resposta ao requerente deve ser comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final, sendo válida pelo prazo de um ano, salvo se forem alterados os pressupostos que conduziram ao conteúdo da mesma.

SECÇÃO II

Comunicação Prévia Artigo 24.° Mera Comunicação Prévia

- **1.** O interessado na exploração de um estabelecimento, deve usar o "Balcão do Empreendedor" para declarar que pretende ocupar o espaço público que se revista das seguintes características e a localização do mobiliário urbano respeitar os seguintes limites;
 - a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
 - **b)** No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
 - c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
 - **d)** No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão e o desnível do pavimento for superior a 5%.
 - e) No caso dos suportes publicitários:

- i. Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
- ii. Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
- **2.** A comunicação referida no número anterior, sem prejuízo de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia, deve conter os seguintes dados:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - **b)** O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
 - c) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
 - d) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
 - e) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
 - **f)** A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, e respeitando as especificações técnicas constantes dos Capítulos V e VI e do Anexo II ao presente Regulamento;
 - **g)** Declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
 - h) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público.
- **3.** A mera comunicação prévia referida no presente artigo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

Artigo 25.° Comunicação Prévia com Prazo

- 1. No caso em que as características e a localização do mobiliário urbano referido no n.º 1 do artigo anterior não respeitar as características e limites constantes do mesmo, a utilização do espaço público encontra-se sujeita ao procedimento de comunicação prévia com prazo a ser sujeita a despacho do Presidente da Câmara, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, sendo instruída com os seguintes elementos:
 - a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento ou do prestador de serviços com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
 - b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
 - c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia, quando aplicável;

- **d)** O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, com os elementos genéricos referidos nas alíneas f), g), h) n.º 3 do artigo 28.º, ou equivalente que permitam uma perfeita identificação do pretendido, e respeitando as especificações técnicas constantes no presente Regulamento;
- **h)** A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.
- **2.** Fica ainda sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda;
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais.
- **3.** A comunicação referida no número anterior, deve ser instruída com os elementos referidos nas alíneas a) a e) do número 1.º devendo ainda ser acompanhado dos seguintes elementos adicionais:
 - a) A CAE das actividades que são desenvolvidas, bem como outra informação relevante para a caracterização dessas actividades, designadamente características da unidade ou da instalação e da prestação de serviços;
 - **b)** A declaração do interessado de que cumpre as obrigações legais e regulamentares relativas às instalações e equipamentos, bem como as regras de segurança, saúde pública e os requisitos de higiene dos géneros alimentícios;
 - c) Termo de responsabilidade subscrito por pessoa habilitada a ser autor de projecto, segundo o regime da qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares relativos à instalação e à segurança contra incêndios, nas situações identificadas no "Balcão do Empreendedor".
- **4.** A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o presidente da câmara municipal da Figueira da Foz emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

Disposições comuns

- 1. A apresentação da mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo pressupõe, em qualquer das suas modalidades, como condição de procedibilidade, a prévia liquidação no "Balcão do Empreendedor" das taxas especialmente previstas no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- 2. Considera-se como contíguo à fachada do estabelecimento, para efeitos da sub -alínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º, o suporte de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio permanente na sobredita fachada.
- **3.** Os contentores para resíduos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º abrangem somente os contentores para deposição de resíduos provenientes da atividade normal do estabelecimento e não incluem os contentores destinados à deposição de resíduos de construção e demolição.
- **4.** A ocupação do espaço público a que se reporta o número 1 do artigo 24.º e o número 1 do artigo 25.º encontram-se sujeitos às especificações técnicas constantes do presente regulamento, bem como às medidas de tutela da legalidade e regime sancionatório, em termos contraordenacionais.

SECÇÃO III Licenciamento Artigo 27.° Formulação do pedido de licenciamento

- **1.** Aplica-se o regime geral do licenciamento a todas as situações não abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, devendo as respectivas pretensões ser apresentadas mediante requerimento, a apresentar por um ou mais dos canais de atendimento definidos pelo Município.
- 2. O pedido de licenciamento deve ser efetuado preferencialmente por meio de requerimento segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia, designadamente na página da Câmara Municipal da Figueira da Foz, em www.cm-figfoz.pt, dirigido ao Presidente da Câmara, e deve conter os seguintes elementos:
 - a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, data e local da respectiva emissão, no caso de pessoas singulares nacionais ou número e demais dados do respectivo passaporte, no caso de pessoas singulares estrangeiras;
 - O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e fotocópia do registo comercial, no caso destas últimas;
 - c) A menção à legitimidade do requerente, designadamente proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito que permita a apresentação do pedido, a qual deve ser devidamente comprovada;
 - d) A indicação exata do local a ocupar ou para o qual se pretende efetuar o licenciamento;
 - e) O período de ocupação, utilização, difusão ou visualização pretendido.

- **3.** Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função dos meios de publicitação ou ocupação do espaço públicos específicos, o requerimento deve ser acompanhado de:
 - **a)** Documento comprovativo de que é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;
 - **b)** No caso do requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar autorização do respectivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
 - c) Alvará de licença ou de autorização de utilização, quando for caso disso;
 - d) Certidão da conservatória de registo predial, quando o pedido incida sobre bens imóveis;
 - e) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, o requerente deve juntar ata de reunião do condomínio ou documento equivalente na qual seja autorizada a instalação de publicidade e ocupação do espaço aéreo;
 - **f)** Memória descritiva do meio de suporte publicitário, textura e cor dos materiais a utilizar ou da utilização pretendida para o espaço público a ocupar;
 - g) Planta de localização à escala 1:1000 com indicação do local pretendido para utilização e outro meio mais adequado para a sua exata localização, quando necessário;
 - h) Descrição gráfica do meio ou suporte publicitário ou da ocupação pretendida, através de plantas, cortes e alçados a escala não inferior a 1/50, com indicação do elemento a licenciar, bem como da forma, dimensão e balanço de afixação, quando aplicável;
 - i) Fotomontagem com implantação do suporte ou mobiliário urbano, devidamente esclarecedora quanto à sua localização e eventual conteúdo publicitário;
 - j) Estudo de estabilidade da estrutura do suporte, caso este se pretenda instalar na cobertura de edifício ou quando as suas características (nomeadamente forma, peso e dimensão) ou as do edifício (nomeadamente o seu estado de conservação ou a sua estrutura construtiva) assim o exijam;
 - **k)** Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão;
 - I) Termo de responsabilidade do técnico, caso se trate de anúncios luminosos, iluminados ou eletrónicos, ou painéis cujas estruturas se pretendam instalar acima de 4,00 metros do solo.
- **4.** Pode ser dispensada, no todo ou em parte, a apresentação dos elementos constantes das alíneas g) h) e i) do número 3, quando o requerimento apresentado vier instruído com elementos que permitam a sua análise e decisão.

- **5.** Salvo casos devidamente fundamentados pela natureza do evento, o pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.
- **6.** O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes deve ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a actividade publicitária.
- **7.** O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à actividade exercida no local em que se pretende implantar o suporte publicitário.
- **8.** No caso de lonas, telas, mupis, painéis, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes, publicidade móvel e aérea, a validade da licença fica condicionada à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes e dispositivos publicitários.
- **9.** A realização de peditórios de rua para angariação de fundos, com recurso a pessoal próprio ou voluntário, levada a cabo por pessoas colectivas ou individuais, quando realizados nas vias e espaços públicos na área geográfica do município, estão limitados a três acções num ano, por instituição. Além dos elementos referidos no n.º 2, deverão ainda ser apresentados os seguintes:
 - a) Os meios envolvidos;
 - b) Parecer favorável das autoridades competentes, designadamente da Policia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).
- **10.** Com a apresentação do pedido de licenciamento de publicidade e/ou da ocupação do espaço público, é devido o preparo previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- **11.** Para instrução do pedido, o interessado pode colher previamente os pareceres legais e regulamentarmente exigidos, em função do caso concreto, designadamente das entidades/organismos que tenham de se pronunciar nos termos da lei.
- **12.** A formulação do pedido deve, preferencialmente, ser feita em suporte digital, em CD/DVD, organizado por pastas, nos seguintes termos:
 - a. As peças desenhadas, quando existam, deverão ser apresentadas no formato DWG/DXF e DWG/DWFx (versão 2000/2004) pronto para imprimir à escala;
 - b. As peças escritas deverão ser apresentadas em formato PDF ou PDF/A;
 - c. Os levantamentos topográficos e plantas de implantação, quando necessários, devem ser georreferenciadas pelo sistema de coordenadas DATUM 73 Hayford Gauss e no PT-TMo6 ETRS 89 sempre em formato vetorial DWG/DXF (versão 2000/2004).

Artigo 28.º Elementos específicos

- 1. No âmbito da publicidade, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ser juntos ao processo:
 - **a)** Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: Declaração da entidade promotora pela qual a mesma se compromete, no prazo de 5 dias úteis após o acontecimento, a retirar a publicidade;
 - b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes públicos: Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do veículo ou Documento Único Automóvel; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o apresentante, autorizando a colocação de publicidade; comprovativo do pagamento do Imposto Único de Circulação;
 - c) Para a publicidade exibida em unidades moveis publicitárias e reboques: Desenho do meio ou suporte aplicado na unidade móvel publicitaria ou no reboque, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação, fotografia a cores do(s) mesmo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula do veículo que reboca legível, aposta em folha A4; esquema com o percurso da unidade móvel ou reboque publicitário; quando for acompanhado de publicidade sonora, pedido da licença especial de ruído; cópia do contrato do seguro de responsabilidade civil. Caso se trate de publicidade em veículos pesados ou atrelados/reboques que ultrapassem as medidas normais previstas na legislação, é necessário, para além dos elementos referidos nesta alínea, cópia da autorização especial de trânsito;
 - **d)** Para publicidade exibida em transportes aéreos e não cativos: Plano de vôo da aeronave e declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas;
 - e) Para a publicidade exibida em dispositivos aéreos cativos: Declaração, sob compromisso de honra, de que a ação publicitária não contende com zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, autorização prévia e expressa dos titulares de direitos ou com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação;
 - f) Para a publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública: pedido de licença especial de ruído, a requerer em simultâneo, sempre que a emissão ocorra aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 08 horas;
 - g) Para a publicidade em mupis: planta de localização;
 - h) Para a publicidade em mastros e bandeiras: descrição ou esquema da bandeira;
 - i) Campanha publicitária de rua: maquete do panfleto ou produto a divulgar e desenho do equipamento de apoio, descrição sucinta da campanha com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso; número de participantes e modo de identificação dos mesmos;

- j) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos e edifícios municipais: memória descritiva;
- k) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em espaço público: memória descritiva;
- **2.** No âmbito da ocupação de espaços de domínio público sob jurisdição municipal, sem prejuízo do referido no artigo anterior, devem ser juntos ao processo:
 - a) Ocupação do domínio público aéreo com aparelho de AVAC: fotografia, catálogo ou desenho do equipamento;
 - **b)** Ocupação do solo:
 - i. Com ocupações temporárias ou semelhantes com publicidade inscrita: indicação do conteúdo da mensagem publicitária;
 - ii. Quiosques com publicidade: desenho da banca a colocar com a indicação das dimensões, do material, cor e produto a divulgar;
 - **iii.** Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis sem publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI Instituto da Construção e do Imobiliário:
 - **iv.** Quiosques, pavilhões, roulottes e stands destinados à comercialização de imóveis com publicidade inscrita: Cópia autenticada do registo da empresa no INCI, menção da mensagem publicitária a divulgar;
 - V. Com esplanadas fechadas com ou sem publicidade: a descrição gráfica prevista na alínea h) do n.º 3 do artigo 27.º deve abranger não só a área do estabelecimento como toda a área envolvente lateral e superiormente; o projeto deve conter ainda desenhos de plantas, cortes e alçados do piso e cobertura à escala de 1:50, cotados com indicação de cores e materiais incluindo a referência à largura e configuração de passeio, localização de passadeiras, árvores, caldeiras, candeeiros, bocas de incêndio e outros obstáculos existentes; pormenores construtivos à escala adequada; fotografia, catálogo ou desenho do equipamento amovível a utilizar (mesas, cadeiras e outros); o projeto aqui mencionado deve ser elaborado por técnicos qualificados na área da arquitetura;
 - **vi.** Com equipamento de engraxadores manuais ou mecânicos: desenho do equipamento à escala 1:20 com os dizeres ou publicidade, caso existentes;
 - vii. Ocupações temporárias (circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso): memória descritiva com indicação da área a ocupar, do período de utilização e planta topográfica, sem prejuízo de outros elementos necessários no âmbito do procedimento de licenciamento do recinto, quando for o caso;

- **viii.** Com equipamento para a realização de filmagens e sessões fotográficas: planta do local; descrição da atividade e previsão da duração da mesma;
 - ix. Com cabines telefónicas caso não estejam integradas na rede de telecomunicações fixa: Projeto-tipo aprovado pela operadora de telecomunicações;
 - **x.** Armários, câmaras, caixas de visita e afins, independentemente dos procedimentos a que houver lugar nos termos do RJUE, desde que acima do solo: Projeto-tipo aprovado pela respectiva operadora, com indicação esquemática da ligação à rede pública e licença de ocupação do subsolo com a mesma;
- **xi.** Abrigos de transportes públicos: Projeto-tipo municipal ou projeto proposto pelo operador de transportes públicos respectivo e aprovado pela Autarquia, caso aplicável.

Artigo 29.º Elementos complementares

- **1.** Poderá ainda ser exigido ao requerente a indicação de outros elementos, sempre que se mostrem ser necessários para a apreciação do pedido, designadamente:
 - a) Autorização de outros proprietários, possuidores, locatários ou outros detentores legítimos que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição da publicidade ou ocupação do espaço pretendido;
 - b) Estudos de integração visual ou paisagística quando a publicidade se revele de grande impacto;
 - c) Projeto de ocupação de espaço público, quando a ocupação pretendida seja relevante e interfira em áreas pedonais;
 - d) Termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado para período compatível com o licenciamento pretendido para meio ou suporte publicitário ou para uma ocupação que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas.
- **2.** O requerente deve juntar os elementos solicitados nos 20 dias seguintes à comunicação efetuada pelos serviços, sob pena de, não o fazendo, ser o procedimento oficiosamente arquivado.

Artigo 30.° Suprimento das deficiências do requerimento inicial

Se o pedido não satisfizer o disposto nos artigos 25.º a 29.º ou caso seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas, deve o requerente ser notificado para suprir as deficiências existentes no prazo de 20 dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de, não o fazendo, ser o procedimento oficiosamente arquivado.

Artigo 31.º Condições de indeferimento

O pedido é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Não se enquadrar no âmbito de aplicação do presente regulamento estabelecido no artigo 4.°;
- b) Não respeitar as proibições estabelecidas nos artigos 15.º a 22.º;
- c) Não respeitar as características gerais e regras sobre a instalação de suportes publicitários, estabelecidas no Capítulo V;
- d) Não respeitar as condições técnicas específicas estabelecidas no Capítulo VI e nos Anexos I e II;
- e) Não respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas, quando se tratar de licenciamento de publicidade sonora, nos termos do Regulamento Geral do Ruído;
- f) Não cumprir o estabelecido nos artigos 25.º a 30.º;
- g) Se o requerente for devedor à Câmara Municipal de quaisquer dívidas, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei;
- **h)** Quando por motivos imprevistos de ordem objetiva, não concretizáveis nem ponderáveis no momento de apresentação do pedido, seja manifestamente inviável, atendendo a motivos de ordem jurídica ou física, deferir a pretensão.

Artigo 32.° Audiência prévia

Sem prejuízo do disposto no artigo 103.º do Código de Procedimento Administrativo, a intenção do indeferimento do pedido de licenciamento, está sujeita a audiência prévia do interessado.

Artigo 33.º Decisão

Sem prejuízo de outras menções especialmente exigidas, devem constar da decisão proferida pelo órgão competente os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente (nome ou denominação social do requerente consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva);
- b) A enunciação do pedido formulado;
- c) A descrição da situação existente;
- d) A discriminação dos pareceres existentes e sua natureza, obrigatória ou não e sua vinculatividade;
- **e)** A exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão tomada, quando se decida em contrário à pretensão do requerente;
- **f)** A data em que é proferida a decisão;
- **g)** A identificação do órgão que proferiu a decisão e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando exista;
- h) Prazo de duração.

Artigo 34.º Notificação da decisão

- **1.** A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação ou do despacho.
- **2.** No caso de deferimento, deve incluir-se na respectiva notificação a indicação do prazo para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respectiva, conforme previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz e valor da caução prevista no presente regulamento, quando aplicável.
- **3.** Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 103° do presente Regulamento.

Artigo 35.° Alvará

A licença especifica as condições a observar pelo titular, nomeadamente:

- a) A identificação do requerente (nome ou denominação social do requerente consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva);
- **b)** O objeto do licenciamento, designadamente local e a área;
- c) A descrição dos elementos a utilizar;
- d) O prazo de duração.

CAPÍTULO IV

Deveres do titular Artigo 36.º Obrigações do titular

- **1.** O titular da licença de publicidade e outras utilizações do espaço público fica vinculado às seguintes obrigações:
 - a) Cumprir as disposições legais e as contidas no presente Regulamento;
 - **b)** Não pode proceder à modificação dos elementos tal como aprovados ou a alterações da demarcação efetuada;
 - c) Não pode proceder à transmissão da licença a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;
 - d) Não pode proceder à cedência da utilização da licença a outrem, mesmo que temporariamente;
 - e) Retirar a mensagem e o respectivo suporte, bem como os elementos de ocupação do espaço público no prazo de 5 dias a contar do termo da licença;
 - f) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da instalação do suporte, da afixação ou inscrição da mensagem publicitária, da utilização com o evento publicitário ou da ocupação do espaço público, e com as beneficiações que tenham decorrido, findo o prazo da licença;

- g) À prestação de caução quando, para colocação ou retirada da publicidade ou equipamento e pela ocupação do espaço público, esteja em causa a realização de intervenções que interfiram com calçadas, infraestruturas, revestimento vegetal ou outros elementos naturais ou construídos de responsabilidade municipal, compatível com a intervenção em causa;
- h) Acatar as determinações da Câmara Municipal da Figueira da Foz, da fiscalização municipal e das autoridades policiais, dadas presencialmente em sede de fiscalização ou formalmente comunicadas por notificação, quando exista qualquer violação ao teor da licença ou às disposições da lei e do presente Regulamento;
- i) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.
- **2.** A segurança, a vigilância, e o bom funcionamento dos suportes publicitários e demais equipamentos incumbem ao titular da licença.
- **3.** As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 37.º Conservação, manutenção e higiene

- **1.** O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.
- **2.** O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, necessitando de licenciamento sempre que ocorra alteração das condições estabelecidas no licenciamento inicial.
- **3.** Caso o titular não proceda à realização das obras mencionadas no número anterior, a Câmara Municipal pode notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à conservação.
- **4.** Se decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, caberá aos serviços do Município proceder à sua remoção a expensas do titular do alvará sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.
- **5.** Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio, que sejam propriedade do Município.
- **6.** Sem prejuízo das obrigações legais, ao nível de comportamentos ambientalmente corretos, que impendem sobre a generalidade dos cidadãos relativamente à higiene e limpeza pública, constitui obrigação do titular da licença a manutenção das mesmas, no espaço circundante.

7. As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 38.º Utilização continuada

- **1.** Sem prejuízo do cumprimento dos limites horários estabelecidos para o exercício da atividade, o titular da licença deve fazer dela uma utilização continuada, não a podendo suspender por um período superior a 22 dias úteis por ano, salvo caso de força maior.
- **2.** Para tanto, tem que dar início à utilização nos 15 dias seguintes à emissão do alvará de licença ou nos 15 dias seguintes ao termo do prazo que tenha sido fixado para realização de obras de instalação ou de conservação.
- **3.** No caso de licenças emitidas para período igual ou superior a 30 dias seguidos o titular deve dar início à utilização no prazo de 5 dias seguidos a contar da data da emissão do alvará.
- **4.** As suspensões referidas no n.º 1 devem ser previamente comunicadas à Câmara Municipal da Figueira da Foz, através de requerimento próprio, segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia na página da Câmara em www.cm-figfoz.pt dirigido ao Presidente da Câmara.
- **5.** As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 39.° Mudança de titularidade

- **1.** A utilização da licença é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título, designadamente, através de arrendamento, cedência de exploração ou por qualquer outra forma aqui não especificada.
- **2.** O pedido referido no número anterior deve ser formalizado em requerimento próprio segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia na página da Câmara em www.cm-figfoz.pt. dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de:
 - a) Prova documental da legitimidade do interesse e do requerente, designadamente os documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e a) e b) do n.º 3 do artigo 27.º;
 - **b)** Cópia do alvará de licença;
 - c) Declaração em que o requerente assume o pagamento das taxas eventualmente vencidas e vincendas referentes ao licenciamento, até ao termo do período a que o alvará se reporta, mesmo que em processo de execução fiscal.
- **3.** Quando esteja em causa a transmissão de uma licença "mortis causa", aos documentos referidos na alínea a) do número anterior deve ser junta a habilitação de herdeiros.

- **4.** O pedido de averbamento, está sujeito ao pagamento da taxa devida, nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- **5.** As obrigações constantes do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações aos demais procedimentos constantes do presente Regulamento que sigam a tramitação de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

CAPÍTULO V
Suportes Publicitários
Secção I
Disposições Gerais
Artigo 40.°

Artigo 40.º Disposições Gerais

- **1.** O presente capítulo visa regulamentar em particular a instalação de dispositivos, peças ou suportes publicitários.
- **2.** No artigo 3.º do presente regulamento constam as definições relativas aos dispositivos, peças, suportes ou conceitos referidos no presente regulamento.
- **3.** Os suportes referidos no número anterior, independentemente da mensagem inscrita ter ou não natureza publicitária, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 41.º Regras gerais

- **1.** Na conceção dos suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, constituídos por materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
- **2.** Os suportes publicitários de dimensão horizontal inferior a 2,00 metros devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação ao solo.
- **3.** Devem ser utilizados, preferencialmente, vidros antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.
- **4.** Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados.
- **5.** A instalação de um suporte publicitário deve respeitar, para além das normas técnicas de acessibilidade, as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20 metros: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio;
 - **b)** Em passeio de largura inferior a 1,20 metros: deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio.

Secção II

Condições de Instalação de Suportes Publicitários e de Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens
Publicitárias
Artigo 42.°
Painéis

- 1. O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público deste equipamento pode ser precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
- 2. Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,50 metros contados a partir do solo e estar sempre nivelados.
- 3. Os painéis devem ter as seguintes dimensões, excluindo a moldura:
 - a) 4,00 metros de largura por 3,00 metros de altura;
 - b) 8,00 metros de largura por 3,00 metros de altura.
- **4.** Podem ser licenciados, a título excecional, painéis com outras dimensões, desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
- 5. Os painéis podem ter saliências, desde que:
 - a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 metros para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
 - b) Não ultrapassem 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano;
 - c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3,00 metros.
- **6.** Sem prejuízo de soluções técnicas e de arquitetura e design do painel apresentado pelo titular, consideradas relevantes pelos Serviços Técnicos do Município, os painéis devem atender às seguintes características:
 - a) Os painéis publicitários devem ser emoldurados com uma baguet cuja espessura deverá oscilar entre 8 a 10 cm e cuja cor deverá ser sóbria, podendo variar entre o cinza claro e o bege.
 - b) A estrutura do suporte dos painéis deverá ser constituída por pilares de perfil em I, não inferiores a 120 mm, devidamente tratados contra a corrosão, pintados e posteriormente revestidos a chapa de zinco lacado, com uma cor relacionada com as referidas na alínea anterior.
- 7. As superfícies de afixação da publicidade não podem ser subdivididas.
- **8.** A estrutura deverá ficar assente em fundações devidamente dimensionadas, cujas sapatas em betão se deverão situar, no mínimo, a um metro de profundidade, situação ajustável em função da natureza o terreno.
- **9.** No canto inferior direito será colocada uma placa identificativa da entidade proprietária do painel, contendo o seu nome, número de alvará de licença e indicação à referência do local e do painel.
- **10.** A colocação dos painéis deverá ser acompanhada pelos competentes Serviços Municipais, que deverão ser previamente informados da data, hora e local.

- **11.** Os painéis publicitários deverão manter-se em bom estado de conservação e limpeza, sendo a sua manutenção da inteira responsabilidade do respetivo proprietário.
- **12.** O proprietário suportará todos os encargos decorrentes da eventual utilização de energia elétrica os painéis publicitários, durante o período de ocupação do espaço.
- **13.** Nenhum painel publicitário se poderá manter no local sem publicidade por mais de 30 dias seguidos, sob pena de perder o direito à ocupação do espaço.
- **14.** Em caso de incumprimento do disposto do número anterior, deve o titular da licença ser notificado para no prazo de 10 dias proceder à remoção dos suportes e materiais em causa sob pena da Câmara Municipal, proceder à remoção do mesmo, correndo as despesas por conta do titular.
- **15.** No prazo em que é admissível a ausência de publicidade, o espaço deverá apresentar-se com boas condições estéticas.
- **16.** Findo o prazo concedido para ocupação do espaço público, este deverá ser restituído ao município da Figueira da Foz livre e devoluto, sem que haja direito a qualquer indemnização.
- **17.** Os painéis devem ser colocados nos espaços indicados para o efeito, definidos na planta que constitui o Anexo III ao presente regulamento.
- **18.** Por sugestão de eventuais interessados ou por iniciativa dos Serviços Municipais, podem vir a ser admitidos outros espaços, ponderados os interesses estéticos, ecológicos e de segurança a salvaguardar pelo município.
- 19. É obrigatória a prestação de caução.

Artigo 43.° Mupis ou totem e colunas

- **1.** O licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público deste equipamento pode ser precedido de hasta ou concurso público para atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
- 2. A largura do pé ou suporte deve ter, no mínimo, 60 % da largura máxima do equipamento.
- **3.** A colocação dos mupis ou totem e colunas não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor da largura igual ou superior a 2,00 metros, em relação à maior largura do suporte informativo, contados:
 - a) a partir do rebordo exterior do lancil, em passeios e caldeiras;
 - **b)** a partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios e caldeiras.
- **4.** A colocação deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2,00 metros das respetivas entradas;

- **b)** observar uma distância igual ou superior a 2,50 metros em relação a quaisquer outros elementos existentes na via pública ou no passeio.
- **5.** É obrigatória a prestação de caução.

Artigo 44.° Anúncios

- 1. Todos os anúncios devem ser considerados à escala dos edifícios onde se pretende instalá-los.
- **2.** Quando emitam luz própria, a espessura dos anúncios não deve exceder 0,20 metros; quando não emitam luz própria, a sua espessura não deve exceder 0,10 metros.
- **3.** A distância entre o bordo exterior do elemento e o limite do passeio não poderá ser inferior a 0,50 metros, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.
- **4.** O limite inferior dos anúncios de dupla face ou dos anúncios que possuam saliência superior a 0,10 metros, não poderá distar menos de 2,50 metros do solo.

Artigo 45.° Anúncio Eletrónico e Eletromagnético

Aplicam-se os critérios constantes do artigo anterior, sendo que, a superfície máxima de publicidade permitida é de 1,75 metros por 1,20 metros.

Artigo 46.° Mastro

- 1. Devem ser instalados preferencialmente em placas separadoras do sentido de tráfego.
- **2.** A parte inferior da bandeira ou pendão deve distar, pelo menos, 2,50 metros ou 3,00 metros do solo, respetivamente.

Artigo 47.° Bandeira

- **1.** As bandeiras devem permanecer oscilantes e afixadas num poste ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de afixação.
- 2. Não deve ultrapassar, por regra, as dimensões de 2,00 metros por 1,00 metro.
- 3. As bandeiras só podem ser constituídas por material leve, designadamente papel ou pano.

Artigo 48.º Bandeirola

- **1.** As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 2. Não deve ultrapassar, por regra, as dimensões de 1,20 metros por 0,80 metros.
- **3.** As bandeirolas só podem ser constituídas por material leve.

Artigo 49.º

Lona/Tela

Na instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:

- a) As lonas têm que ser colocadas na parte frontal do andaime ou tapumes de proteção;
- **b)** Salvo casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas se os trabalhos forem interrompidos por período superior a 30 dias.

Artigo 50.° Placa /Tabuleta/ Chapa

- **1.** Em cada edifício, as placas ou tabuletas devem apresentar uma dimensão, cor e materiais similares e alinhamentos adequados à estética do edifício, deixando entre si distâncias regulares.
- **2.** A aplicação de chapas, placas e tabuletas com mensagens publicitárias, não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- **3.** Salvo caso excecional, devidamente justificado, não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo.
- **4.** Não podem ser colocadas chapas acima do nível do teto do piso térreo, e a aplicação de placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- **5.** As placas, chapas e tabuletas deverão respeitar as seguintes dimensões máximas:
 - a) Placa, espessura 0,03 metros, e não excedendo a sua maior dimensão 1,50 metros;
 - b) Chapa, espessura 0,03 metros, e não excedendo a sua maior dimensão 0,60 metros;
 - c) Tabuletas, espessura 0,03 metros, e não excedendo a sua maior dimensão 0,50 metros.
- **6.** As placas de proibição de afixação de publicidade são colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam os arruamentos, não podendo as dimensões exceder 0,20 metros x 0,20 metros e a sua espessura, 0,03 metros.
- 7. Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3,00 metros de outra tabuleta previamente licenciada.
- **8.** A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:
 - a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo 2,20 metros no caso de existir passeio e 4,80 metros nas restantes situações;
 - b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio 0,50 metros;
 - c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,50 metros e 1,00 metro.

Artigo 51.° Palas

- **1.** As palas não podem sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos ou outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.
- **2.** As palas não podem exceder o limite lateral dos estabelecimentos, nem em caso algum, a vertical do limite do passeio e, sempre que possível, não devem ter um balanço de mais que 0,50 metros em relação à fachada.
- **3.** A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros e nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertençam.

Artigo 52.° Faixas / Fitas

- **1.** O licenciamento será autorizado, única e exclusivamente, para a divulgação de atividades de interesse público e nos locais autorizados pela Câmara Municipal para o efeito.
- **2.** Devem ser colocadas longitudinalmente às vias, a altura superior a 3,00 metros, no caso de existir passeio, e a 4,80 metros nas restantes situações.

Artigo 53.º Pendão

- **1.** A parte inferior do pendão deve distar de uma altura nunca inferior 3,00 metros, não devendo, em caso algum, constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária.
- **2.** A fixação deverá ser feita de modo a que os dispositivos permaneçam oscilantes e estejam, preferencialmente, orientados para o lado interior do passeio.

Artigo 54.° Cartaz

- 1. Só podem ser afixados cartazes nos locais definidos pela Câmara Municipal.
- 2. Os cartazes, afixados em suporte autorizado, em vedações, tapumes, muros ou paredes, devem ser removidos pelos seus promotores ou beneficiários no prazo de cinco dias, contados a partir da data de verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aqueles.
- **3.** Quando a remoção ou limpeza não sejam efetuadas no prazo previsto no parágrafo anterior, o Município procederá à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade sujeitos, para além da contraordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

Artigo 55.° Dispositivos Publicitários Aéreos Cativos

- **1.** Para instalação de dispositivos aéreos cativos, é necessária autorização prévia expressa dos titulares de direitos ou das entidades com jurisdição sobre os espaços onde se pretende a sua instalação.
- **2.** Serão observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público quando nele instalados.

Artigo 56.°

Dispositivos Publicitários Aéreos não Cativos

- 1. É interdita a inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542, de 24 de Agosto 1968, exceto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre esses espaços.
- **2.** A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, cópia de contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença, em qualquer situação, responsável por todos os danos eventualmente advindos da instalação e utilização desses suportes.
- **3.** Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos, através de ações ou meios de transporte aéreos.

Artigo 57.° Toldos e sanefas

- **1.** A instalação de mensagens em toldos e sanefas deve circunscrever-se à identificação da atividade exercida no imóvel ou a produtos e serviços nele comercializados.
- 2. Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à atividade do mesmo e apenas quando inscritas na sanefa, estando ainda sujeito aos critérios da entidade com competência sobre o espaço em causa.

Artigo 58.° Vitrina / Moldura

- **1.** Apenas são admitidas vitrinas/molduras para exposição de menus em estabelecimentos de restauração ou bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respetivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
- 2. Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de estabelecimentos do ramo alimentar, observam -se os seguintes limites:
 - a) As dimensões máximas permitidas para as vitrinas são 0,30 metros × 0,40 metros;
 - **b)** Devem ficar a uma altura mínima do solo não inferior a 1,40 metros, e máxima não superior a 1,80 metros;
 - c) A respetiva saliência não poderá exceder 0,10 metros a partir do plano marginal do edifício.

Artigo 59.° Expositor

1. A exposição de objetos ou artigos comerciais não pode fazer-se nas fachadas dos prédios.

- **2.** Pode, porém, ser autorizada, a título excecional, a exposição de objetos e artigos tradicionais ou outros, desde que não seja prejudicada a circulação de peões bem como o ambiente e a estética dos respetivos locais.
- **3.** Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio têm que ser retirados do espaço público.

Artigo 60.º Relógios termómetro

Aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas relativas a anúncios.

Artigo 61.° Sinalização direcional /comercial

- **1.** A autorização da colocação no espaço público de setas indicativas de sinalização direcional de âmbito comercial deve ser precedida de pedido de licenciamento, podendo a Câmara Municipal nos casos devidamente justificados, atribuir os espaços através de concurso ou hasta pública.
- **2.** Sem prejuízo do disposto no número anterior o licenciamento da ocupação ou utilização do espaço público com sinalização direcional, deve obedecer aos seguintes critérios:
 - a) Não podem apresentar fundo integral a branco e inscrições a preto, ou fundo integral a azul, laranja, castanho, cinzento com inscrições a branco, excepto nos casos em que as indicações sejam específicas para a cor a que se destinam;
 - **b)** Não podem apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito, aceitando-se o formato de seta desde que não inclua o desenho de uma seta na inscrição a colocar;
 - c) Devem ser separadas das setas de indicação de direcção e/ou localidades, considerando um afastamento mínimo de 10,00 metros das setas direccionais existentes;
 - d) Devem ser em alumínio com moldagem por estampagem e aba lateral no mínimo de 20mm;
 - e) A estrutura de suporte deve ser em tubo circular galvanizado com diâmetro de 2" polegadas para sinalização normal e 75mm ou 90mm (consoante a altura do poste e o n.º de setas a colocar), espessura de 3mm e tampão cinzento em PVC; as abraçadeiras e charneiras devem ser em chapa de aço reforçado; os parafusos, porcas e anilhas devem ser zincados;
 - f) A altura das setas deverá ser no máximo de 33 cm;
 - g) O comprimento das setas deverá ter no máximo 100 cm;
 - h) Será removida toda a publicidade, em forma de setas publicitárias, que não esteja devidamente autorizada, sem prévia notificação;
 - i) É proibida a fixação em sinais de trânsito de quaisquer mensagens, nomeadamente setas publicitárias;
 - j) A aplicação das setas será sempre supervisionada pelos serviços de Câmara Municipal;

- k) Esta norma não invalida uma prévia apreciação pelos serviços técnicos de todo o processo;
- I) As autorizações ou licenças respeitantes à ocupação da via ou espaço público têm natureza precária, podendo ser revogadas por razões de interesse público devidamente fundamentadas;
- **m)** No caso de vias ou espaços sob a jurisdição de outras entidades, a autorização ou licença fica dependente de parecer daquela entidade;
- n) Em tudo o omisso respeitar-se-á o disposto no Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares nº 41/2002, de 20 de Agosto, e nº 13/2003 de 21 de Junho e no Regulamento Municipal de Trânsito, Circulação e Estacionamento.

Artigo 62.° Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

- **1.** A instalação de publicidade em telhados, coberturas ou terraços só é permitida quando observadas as seguintes condições:
 - a) Não obstrua o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais, como construídos;
 - **b)** As estruturas de suporte dos dispositivos publicitários a instalar não assumam uma presença visual diurna ou noturna destacada e esteja assegurada a sua sinalização para efeitos de segurança.
- **2.** A altura máxima dos dispositivos publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios, não pode exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício e, em qualquer caso, não pode ter uma altura superior a 5,00 metros, nem a sua cota máxima ultrapassar, em altura, a largura do respetivo arruamento.
- **3.** Os suportes publicitários instalados em telhados, coberturas ou terraços de edifícios devem observar as seguintes distâncias:
 - a) 2,00 metros de recuo relativamente ao plano marginal do edifício;
 - **b)** 2,00 metros contados a partir de ambos os limites da fachada em que se inserem;
 - c) 15,00 metros a janelas de ambos os limites situados no lado oposto do arruamento.
- **4.** Em casos devidamente justificados, a Câmara Municipal pode fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos dispositivos.

Artigo 63.° Publicidade instalada em empenas / fachada cega

A instalação de publicidade em empenas, nomeadamente molduras, lonas ou telas, só pode ocorrer quando cumulativamente, forem observadas as seguintes condições:

a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não excederem os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;

b) O motivo publicitário a instalar seja constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida, mais do que uma licença por local ou empena.

Artigo 64.° Publicidade instalada em fachadas

- **1.** Só é permitida a instalação de publicidade em fachadas consideradas principais, a entidades localizadas no edifício em causa.
- **2.** A colocação de dispositivos publicitários referida no número anterior só pode conter o logótipo da entidade e/ou a indicação da atividade principal e, excecionalmente, a divulgação de eventos de interesse.

Artigo 65.° Publicidade móvel

- **1.** Pode ser licenciada, excecionalmente, publicidade em veículos que seja relativa a empresas, atividades, produtos, bens, serviços ou outros elementos não relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário.
- **2.** Quando for utilizada simultaneamente publicidade sonora, esta tem também de observar as condições previstas no presente Regulamento quanto à matéria.
- **3.** Não é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.
- 4. Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.
- **5.** Só é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em viaturas caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida no mesmo se encontre devidamente licenciada.
- **6.** A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos.
- **7.** Não é permitida a projeção ou lançamento, a partir dos veículos, de panfletos ou de quaisquer outros produtos.
- **8.** A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto no presente artigo, bem como a disposições fixadas por organismo competente.
- **9.** A publicidade em veículos que identifique a empresa, atividade, produtos, bens, serviços ou outros elementos relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário ainda que isenta de licenciamento, está sujeita aos critérios estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 66.° Unidades Moveis Publicitárias

1. Na publicidade móvel pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação sobre ruído.

- **2.** No exercício da atividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a 24 horas.
- **3.** As unidades móveis publicitárias que sejam também emissoras de som não podem estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

Artigo 67.º Autorização e Seguro

- 1. Sempre que o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceda as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção, é obrigatoriamente junta ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 27° do presente regulamento, uma autorização para esse efeito, emitida pela entidade competente, a qual deverá estar em conformidade com o disposto no Código da Estrada.
- **2.** Após o deferimento do pedido, o levantamento do alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.
- **3.** É obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará e da identificação do respetivo titular.

Artigo 68.º Residência, Sede e Delegação

- 1. A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem na área do Município da Figueira da Foz, desde que não respeite a publicidade que identifique a empresa, atividade, produtos, bens e serviços ou outros elementos relacionados com o desempenho principal do respetivo proprietário, locatário ou usufrutuário, carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respetivos proprietários ou possuidores aqui tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
- **2.** As unidades móveis publicitárias, no exercício da atividade publicitária, carecem sempre de licenciamento, independentemente de os respetivos proprietários ou possuidores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do Município da Figueira da Foz.

Artigo 69.° Publicidade Sonora

O exercício da atividade publicitária sonora, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído, está condicionado ao cumprimento das seguintes restrições:

- a) Não é permitida a sua emissão antes ou após o período compreendido entre as 9h00 e as 20h00;
- **b)** Salvo casos devidamente justificados e atento o regime do Regulamento Geral do Ruído, é interdito o exercício da atividade num raio de 200 metros de distância de hospitais ou similares;
- c) As licenças previstas neste artigo só podem ser autorizadas por um período não superior a cinco dias úteis, não prorrogável, por trimestre e por entidade;

d) No período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto, o limite estabelecido na alínea a) é alargado até ás 22hoo, sem prejuízo do estipulado no regime do Regulamento Geral do Ruído.

Artigo 70.º Campanhas Publicitárias de Rua

- 1. As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observados os princípios e as condições dispostas nos números seguintes e no Capítulo II do presente Regulamento.
- **2.** Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.
- **3.** A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.
- **4.** Salvo casos excecionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 4 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.
- **5.** É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, nos termos do disposto no Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza, do Município da Figueira da Foz.
- **6.** Qualquer equipamento de apoio à distribuição de produtos ou dispositivos de natureza publicitária, que implique ocupação do espaço público, não pode ter uma dimensão superior a 4 metros quadrados.
- **7.** Em casos excecionais e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado a ocupação de uma área superior à indicada no número anterior.

CAPÍTULO VI
Ocupação do Espaço Público
SECÇÃO I
Disposições Gerais
Artigo 71.°
Utilização do espaço público

- **1.** A Câmara Municipal pode aprovar a utilização do espaço público, estabelecendo os locais passíveis de instalação de elementos de publicidade e outras utilizações, bem como as características, formais e funcionais, a que estes devem obedecer.
- **2.** As utilizações do espaço público com suportes publicitários, que se pretendam efetuar em áreas de intervenção e que venham a ser definidas pela Câmara Municipal devem obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 72.º Instalação de quiosques As normas regulamentares sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços afectos ao domínio público municipal para efeitos de instalação de quiosques, constam do Anexo I e estão sujeitas aos procedimentos previstos no RJUE.

SECÇAO II

Condições de Ocupação do Espaço Público

Artigo 73.°

É interdito a utilização do espaço público para instalação de grelhadores balcões para serviço de bebidas e/ou alimentos, bem como outros equipamentos que indiciem extensão do estabelecimento para o espaço público, salvo em épocas festivas e mediante a publicação em edital.

Artigo 74.° Toldos e sanefas

- **1.** A instalação de toldos e sanefas está sujeito ao regime de mera comunicação prévia desde que se respeite as condições estabelecidas nos números seguintes.
- **2.** Na instalação de toldos, que só podem ser instalados ao nível do rés-do-chão dos edifícios, deve ser utilizado, preferencialmente, material em lona, de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada e a sua estrutura deverá ser articulada e de recolher.
- 3. Na instalação de toldos e sanefas deve observar-se os seguintes limites:
 - a) Em passeios de largura igual ou superior a 2,00 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio;
 - b) Em passeios de largura inferior a 2,00 metros a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,50 metros em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
 - c) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo;
 - **d)** Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 3,00 metros e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
 - e) A colocação dos toldos nas fachadas tem de respeitar a altura mínima de 2,20 metros, incluindo a respetiva franja, caso exista, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior da ferragem ou sanefa, a qual não deve exceder 0,20 metros.
- **4.** É proibido afixar ou pendurar quaisquer objetos nos toldos e sanefas.
- **5.** A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.
- **6.** É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

- **7.** A instalação de toldos na denominada Áreas Especifica, assim como em imóveis classificados ou em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos, localizados em qualquer outro espaço do território do município, deverá obedecer-se aos critérios estabelecidos no Anexo II.
- **8.** Aplica-se o regime de comunicação previa com prazo nos casos em que as características e localização não respeitem os limites estabelecidos nos números 2 e 3 deste artigo, assim como os critérios estabelecidos no Anexo II relativamente às situações referidas no ponto 7.

Artigo 75.° Ocupação do solo com esplanadas abertas

- **1.** A instalação de esplanadas abertas está sujeito a regime de mera comunicação prévia, desde que se respeite as condições indicadas no número seguinte.
- **2.** Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
 - a) Ser contígua à fachada;
 - **b)** A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar espaço igual ou superior a 0,90 metros em toda a largura do vão da porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 78.°;
 - **e)** Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 metros, a contar do limite posterior da esplanada até ao limite exterior do passeio, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Largura Total do Passeio	Largura mínima de corredor pedonal (b)
Igual ou inferior a 4 m	1,50 metros
Até 6 metros	2,00 metros
Até 7 metros	2,50 metros
Até 8 metros	3,00 metros
Até 9 metros	3,50 metros
Até 10 metros	4,00 metros
Mais de 10 metros (i = n.º de metros)	4 + [76 x ((i-10)/(100-10))]
(a) = medida da fachada do estabelecimento até ao limite	

⁽b) = Medida do limite posterior da esplanada até ao limite externo do passeio

- f) Respeitar-se rigorosamente as especificações estabelecidas no Anexo II, se abrangidas pelo mesmo.
- **3.** O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalada exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - **b)** Ser próprio para uso exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - **d)** Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
- **4.** Sem prejuízo do dever de cumprimento do estabelecido nas alíneas c) e d) do número 2, alíneas a) a d) do n.º 3, a esplanada aberta fica sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) A instalação seja feita para além da área contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - **b)** A ocupação transversal exceda até 5,00 metros a largura da fachada do respetivo estabelecimento, desde que não exista oposição dos titulares de direitos sobre os prédios confinantes;
 - c) O corredor para peões tenha largura inferior a 1,50 metros até ao limite de 0,90 metros;
 - d) O mobiliário a instalar nas esplanadas deve apresentar qualidade em termos de desenho, materiais e construção, aspetos que serão analisados com maior rigor sempre que se trate de esplanadas integradas em áreas históricas e de imóveis classificados, em vias de classificação ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos;
 - **e)** Nos espaços públicos que integram a denominada Área Especifica, e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, quando se integrarem nas situações de exceção previstas no Anexo II.
- **5.** Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5,00 metros para cada lado da paragem, salvo se for assegurado um corredor para circulação de peões de largura mínima igual ou superior a 2 metros atrás da paragem.
- **6.** Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00 metros e respeitar o disposto no Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Limpeza, designadamente no que às esplanadas e estabelecimentos diz respeito, sendo obrigatória a colocação de papeleiras e cinzeiros amovíveis durante o horário de funcionamento da esplanada.

7. Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas o equipamento amovível da respetiva esplanada aberta tem que ser retirado do espaço público.

Artigo 76.º Ocupação do solo com esplanadas fechadas

- **1.** Está sujeito ao regime jurídico da urbanização e da edificação a ocupação do solo com esplanadas fechadas.
- **2.** As dimensões devem obedecer aos seguintes limites:
 - a) Largura: mínima de 4,00 m e máxima correspondente à frente do estabelecimento se outra restrição não resultar do presente Regulamento;
 - **b)** Profundidade: não deve exceder dois terços da largura do pavimento público junto ao estabelecimento e nunca deverá ser superior ao dobro da dimensão da largura medida na perpendicular ao plano marginal do edifício, salvo se existirem obstáculos, alinhamentos ou outras situações que justifiquem outra dimensão;
 - c) Altura: O pé direito livre no interior da esplanada não deve ser inferior a 2,70 metros e exteriormente não pode ser ultrapassada a cota de pavimento do piso superior;
- **3.** A instalação da esplanada deve deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 2,00 metros.
- **4.** A implantação de esplanadas junto a outros estabelecimentos ou entradas de edifícios só pode fazer-se desde que entre estas e os vãos, portas, janelas ou montras, seja garantida uma distância nunca inferior ao balanço da esplanada.
- **5.** No fecho da esplanada não podem ser utilizados materiais e/ou técnicas construtivas que se incorporem no solo com carácter de permanência, nomeadamente alvenarias de tijolo, pedra e/ou betão, admitindo-se apenas elementos de carácter precário que valorizem o sítio onde se implantam, dando-se preferência às estruturas metálicas com vidro.
- **6.** A esplanada fechada não pode prejudicar as condições de iluminação e de ventilação dos espaços adjacentes às construções associadas.
- **7.** Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem.
- **8.** O estrado da esplanada deve ser dotado de um sistema de fácil remoção (por exemplo, em módulos amovíveis) devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo.
- **9.** A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.
- **10.** Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
- 11. Sem prejuízo da ligação física interior/exterior (para a qual devem prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto direto, sempre que as condições climatéricas

assim o justifiquem), deve ficar garantido o conforto térmico do espaço afetado, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tetos falsos, etc.

- **12.** O equipamento de AVAC deve ser integrado no interior da esplanada fechada.
- **13.** A esplanada fechada deve prever a abertura de vãos em 50 % da superfície das fachadas.
- **14.** É obrigatória a prestação de caução.

Artigo 77.°

Ocupação do solo com guarda-ventos e semelhantes

- **1.** A instalação de guarda-vento ou semelhante está sujeito a regime de mera comunicação prévia, desde que se respeite as condições indicadas no presente artigo:
- **2.** A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 3:
 - a) Só podem estar instalados junto de esplanadas abertas e durante o horário do seu funcionamento;
 - **b)** Ser amovíveis;
 - c) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e junto à mesma;
 - **d)** Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - e) Não pode exceder o avanço da esplanada junto do qual está instalado;
 - f) Só podem ser utilizados painéis de acrílico, de vidro inquebrável e transparente ou tela;
 - g) Não exceder 2,00 metros de altura a partir do solo;
 - h) A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros;
 - i) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,55 metros, contado a partir do seu limite inferior.
 - j) As condições particulares aplicáveis na zona específica, constantes do Anexo II
- **3.** A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância igual ou superior a 1,00 metro.
- **4.** Excetua-se do ponto anterior os casos em que exista acordo formal e expresso entre os proprietários de estabelecimentos contíguos.
- **5.** Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2, o guarda-vento fica sujeito ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) Para além de instalado perpendicularmente, seja instalado também paralelamente ao plano marginal da esplanada, desde que não configure espaços fechados;
 - b) Exceda 2,00 metros de altura, até ao limite de 2,20 metros, contados a partir do solo;

- c) Não cumpra a distância mínima de 0,05 metros do seu plano inferior ao pavimento;
- **d)** A instalação do guarda-vento ou semelhante seja feito a distância inferior a 1,00 metros relativamente a outros estabelecimentos, montras e acessos, desde que não exista oposição dos titulares de direitos sobre os prédios confinantes;
- e) Nas situações em que o guarda-vento não seja instalado como apoio a esplanada, caso em que o avanço não pode exceder 1,00 metros.
- **f)** Nos espaços públicos que integram a denominada Área Especifica, e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, quando se integrarem nas situações de exceção previstas no Anexo II.

Artigo 78.º Ocupação do solo com estrados

- **1.** A instalação de estrado está sujeito a regime de mera comunicação prévia, desde que se respeite as condições indicadas no número seguinte.
- 2. Na instalação de um estrado, deve respeitar-se as seguintes condições:
 - a) É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação e inferior a 15%.
 - b) Os estrados devem ser facilmente amovíveis e construídos em módulos de madeira, tipo "deck";
 - c) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2008, de 8 de Agosto;
 - d) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento.
- 3. Não serão permitidos estrados que impeçam o acesso a infraestruturas públicas.
- **4.** Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea c) do número 2, o estrado fica sujeito ao regime de comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) O desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 15% ou quando se pretenda instalar o estrado sobre escadas;
 - b) Se pretenda instalar o estrado como apoio à esplanada em pavimentos planos;
 - c) Não seja construído em módulos de madeira, desde que o material utilizado garanta uma boa limpeza e higienização;
 - d) Exceda 0,25 metros de altura face ao pavimento até ao limite de 0,50 metros.
 - e) Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, deverá obedecer-se aos critérios estabelecidos no Anexo II.

Artigo 79.º Ocupação do solo com floreiras

- **1.** A instalação de floreira está sujeita a regime de mera comunicação prévia, sempre que seja colocada junto à fachada do respetivo estabelecimento, até ao máximo de 0,50 metro de avanço em relação ao plano de fachada, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos números 3, 4 e 5 seguintes.
- 2. A floreira fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente não seja instalada junto à fachada, desde que até ao limite de 2,00 metros, garantindo um corredor livre de 1,50 metros, exceto quando integrada na área ocupada pela esplanada, caso que pode instalar-se até ao limite da mesma.
- **3.** As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho e dos materiais.
- **4.** As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos, bagas ou folhas venenosas.
- **5.** O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.
- **6.** Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, a instalação de floreiras deve respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos no Anexo II.

Artigo 8o.º Instalação de Vitrina

- **1.** A instalação de vitrina está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, quando sejam respeitadas as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
 - b) A distância da vitrina ao solo deve ser igual ou superior a 0,30 metros;
 - c) Não exceder 0,10 metros de balanço em relação ao plano de fachada do edifício;
 - **d)** A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias e as cores existentes no estabelecimento e edifício.
- **2.** Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a instalação da vitrina está sujeita ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) A distância da vitrina ao solo seja inferior a 1,40 metros até ao limite de 0,70 metros;
 - **b)** Exceder 0,10 metros até ao limite de 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício;
 - c) Quando se pretenda instalar iluminação na/ou sobre a vitrina.
- **3.** Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, a instalação de vitrinas deve respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos no Anexo II.

Instalação de Expositor

- **1.** A instalação de expositor está sujeito ao regime de mera comunicação prévia, desde que sejam observadas as regras estabelecidas nos números 2 e 3 seguintes.
- **2.** Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- **3.** O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 metros, devendo respeitar as seguintes condições de instalação, sem prejuízo do disposto no n.º 4:
 - a) Estar localizado junto à fachada do respetivo estabelecimento;
 - **b)** Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 metros entre o limite exterior do passeio e o expositor;
 - c) Não prejudicar o acesso a edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50 metros de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20 metros contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 metros quando se trate de expositor de produtos alimentares;
- **4.** Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto no número 2 e nas alíneas c) e e) do número anterior, o expositor fica sujeito ao regime de comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) Não seja instalado junto à fachada, desde que até ao limite de 2,00 metros ou, quando integrado na área ocupada pela esplanada, até ao limite da mesma;
 - b) Exceda 1,50 metros de altura a partir do solo até ao limite de 2,00 metros;
 - c) Seja instalado em passeios com largura inferior a 2 metros, mas superior 1,20 metros, desde que seja garantido um corredor de circulação de peões 0,90 metros entre o limite exterior do passeio e o expositor.
- **5.** Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, a instalação de expositor deve respeitar rigorosamente os critérios estabelecidos no Anexo II.

Artigo 82.º Instalação de arca ou máquina de gelados

- **1.** A instalação de arca ou máquina de gelados está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, desde que sejam observadas as regras estabelecidas no número seguinte, sem prejuízo da observância do disposto no número 4 seguinte.
- **2.** Na instalação de uma arca ou máquina de gelados deve respeitar-se as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no n.º 3 seguinte:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;

- b) Não exceder 1,00 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.
- d) Reservar um afastamento mínimo de 1,00 metro a cunhais de edifícios.
- **3.** Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior e do número seguinte, a arca ou máquina de gelados ficam sujeitas ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) Exceda 1,00 metro de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício, até ao limite de 1,50 metros;
 - **b)** Deixe livre um corredor no passeio com uma largura inferior a 1,50 metros até ao limite de 0,90 metros.
 - c) Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e áreas envolventes a edificações classificadas ou em processo de classificação, a instalação de arcas ou máquinas de gelados está sujeita aos critérios estabelecidos pela entidade com jurisdição sobre o referido espaço.
- **4.** O proprietário ou o explorador do estabelecimento deverá garantir a manutenção da arca ou máquina de gelados em boas condições.
- **5.** Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, deverá obedecer-se aos critérios estabelecidos no Anexo II.

Artigo 83.º Instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar

- **1.** A instalação de brinquedo mecânico ou de equipamento similar está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, desde que observadas as seguintes condições:
 - a) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
 - b) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - c) Não exceder 1,20 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício até ao ponto mais exterior do brinquedo ou equipamento similar;
 - d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros;
- **2.** Sem prejuízo do dever do cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior, o brinquedo mecânico ou equipamento similar ficam sujeitos ao regime da comunicação prévia com prazo nos casos em que excecionalmente:
 - a) No estabelecimento se pretenda instalar até ao máximo de dois brinquedos mecânicos ou equipamento similar;
 - **b)** Exceda 1,20 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício até ao ponto mais exterior do brinquedo ou equipamento similar, até ao limite de 1,60 metros.

- c) Deixe livre um corredor no passeio com uma largura inferior a 1,50 metros até ao limite de 0,90 metros.
- **3.** Nos espaços públicos que integram a Área Especifica e zonas de proteção a imóveis classificados ou em vias de classificação, deverá obedecer-se aos critérios estabelecidos no Anexo II.

Artigo 84.°

Equipamento de engraxadores manuais ou mecânicos

O exercício da atividade de engraxador em espaço público está sujeito a licença, devendo ser efetuado nos locais definidos ou autorizados para tal pela Câmara Municipal.

Artigo 85.°

Ocupações temporárias

(circos, carrosséis, instalações de divertimentos, mecânicos ou não, e outras ocupações do espaço público com atividades de carácter cultural, social, desportivo e religioso)

- 1. A ocupação do espaço com instalação de circos, carrosséis e similares, em domínio público ou afeto, só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, acrescido do período de tempo necessário à montagem e desmontagem das correspondentes estruturas, que será fixado caso a caso.
- **2.** Durante o período de ocupação, o titular da licença fica sujeito ao cumprimento da regulamentação existente sobre a emissão de ruído, resíduos, publicidade, e licenciamento de recintos.
- **3.** A emissão da licença obriga:
 - a) À limpeza da zona licenciada;
 - **b)** Ao alojamento dos animais em local próprio e seguro, em condições de higiene e salubridade adequadas, fora do alcance do público, de acordo com a legislação em vigor sobre a proteção de animais;
 - c) À arrumação de carros e viaturas de apoio dentro da área licenciada para a ocupação.
- **4.** A ocupação do espaço público com atividades culturais só é possível em locais aprovados pela Câmara Municipal, por um período máximo de 30 dias, por semestre, por local, a fim de se assegurar um sistema de rotatividade.
- **5.** Sempre que esta seja feita simultaneamente com a venda de produtos ou objetos, serão aplicáveis as regras do Regulamento da Venda Ambulante do Município da Figueira da Foz.

Artigo 86.º

Abrigos de transportes públicos, cabines telefónicas e marcos de correio

- **1.** A ocupação do espaço público com este tipo de equipamentos, bem como a publicidade aí colocada pode estar dependente de concurso público de concessão.
- **2.** As condições de afixação de publicidade nestes equipamentos, respeitará as normas constantes dos procedimentos para atribuição de exploração e/ou colocação dos mesmos e, na sua falta, as disposições deste Regulamento.

Artigo 87.° Contentores para resíduos

- **1.** O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2. O contentor não pode ter uma dimensão superior a 50 litros.
- **3.** Sempre que o contentor para resíduos se encontrar cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- **4.** A instalação de contentores no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- **5.** O contentor deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPÍTULO VII

Revogação e Caducidade Artigo 88.º Revogação

- **1.** O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias pode ser revogado, a todo o tempo, pela Câmara Municipal sempre que:
 - a) Excecionais razões de interesse público o exijam;
 - **b)** Não se proceda à ocupação no tempo devido, tal como definido no artigo 40.º do presente Regulamento;
 - c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito;
 - **d)** O titular proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - **e)** O titular altere as condições da licença, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - f) Se verificar, de facto, que viola direitos ou a segurança de pessoas e bens.
- 2. A revogação não confere direito a qualquer indemnização.
- **3.** Verificando-se a revogação prevista neste artigo aplica-se o procedimento previsto no artigo 101.º do presente Regulamento.

Artigo 89.º Caducidade

1. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
- c) Por não ter sido requerida a mudança de titularidade nos termos do previsto no presente Regulamento;
- d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
- e) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação;
- f) Se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- g) No termo do prazo solicitado;
- h) No caso de renovação automática, pelo não pagamento das respetivas taxas.
- **2.** Verificando-se a caducidade prevista neste artigo aplica-se o procedimento previsto no artigo 101.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Propaganda Artigo 90.º Exercício da atividade

- **1.** A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, para o exercício da atividade de propagada, rege-se pelo disposto no presente capítulo.
- 2. O exercício da atividade de propaganda deve prosseguir os seguintes objetivos:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - **b)** Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - **d)** Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 91.° Locais disponibilizados

A Câmara Municipal manda publicar, até 31 de Dezembro de cada ano, através de edital, uma lista dos espaços e lugares públicos onde, no ano seguinte, podem ser afixadas ou inscritas mensagens de propaganda.

Artigo 92.º Utilização dos locais disponibilizados

- **1.** Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.
- **2.** Devem ser observados pelos utilizadores, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:
 - a) O período de duração da afixação ou inscrição das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas serem removidas no termo desse prazo;
 - **b)** A mensagem que anuncie determinado evento deve ser removida nos cinco dias seguintes à sua realização;
 - c) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos bens, espaços ou lugares com propaganda proveniente da mesma entidade.

Artigo 93.º Meios amovíveis de propaganda

- **1.** Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar os objetivos definidos no n.º 2 do artigo 92.º do presente Regulamento.
- **2.** Os responsáveis pela afixação dos meios amovíveis de propaganda em lugares públicos devem comunicar previamente à Câmara Municipal, por escrito, quais os prazos e condições de remoção desses meios amovíveis que pretendem cumprir.
- **3.** A Câmara Municipal define os prazos e condições de remoção e informa os interessados da sua deliberação, por escrito, nos 15 dias seguintes à afixação ou à comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 94.° Locais disponibilizados para propaganda em campanha eleitoral

- **1.** Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal coloca à disposição dos partidos ou forças concorrentes, espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
- **2.** A Câmara Municipal procederá a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
- **3.** A Câmara Municipal publica até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, através de edital, uma lista com a enumeração e localização dos meios ou suportes especialmente postos à disposição dos partidos ou forças concorrentes para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nesses períodos.
- **4.** Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda, afixada ou inscrita nos locais a que se refere o presente artigo, nos cinco dias seguintes à realização do ato eleitoral respetivo.

5. É garantido o respeito, na íntegra, da Lei n.º 96/99, de 3 de Maio, e demais legislação em vigor aplicável à propaganda política em campanha eleitoral.

Artigo 95.° Remoção pela Câmara Municipal

Findos os prazos previstos no presente capítulo ou concedidos pela Câmara Municipal sem que a entidade responsável pela afixação ou inscrição proceda à remoção da propaganda ou dos seus meios, ou verificando-se a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda, ou a realização desta, em violação das normas da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na sua redação atual, ou do presente Regulamento, a Câmara Municipal pode exigir, após audiência prévia, a remoção dos referidos meios ou mensagens no prazo máximo de quarenta e oito horas e, decorrido o prazo fixado, que começa a contar a partir da notificação da respetiva intimação, a Câmara Municipal poderá proceder a essa remoção à custa do transgressor.

Artigo 96.º Materiais não biodegradáveis

É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e Medidas de Tutela da Legalidade

SECÇÃO I

Fiscalização Artigo 97.º

Exercício da atividade de fiscalização

- **1.** A atividade fiscalizadora é exercida pelos serviços de Fiscalização Municipal, pelos técnicos de outras unidades orgânicas afetos à atividade de fiscalização, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.
- **2.** Os agentes da polícia municipal e os técnicos afetos à fiscalização fazem-se acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.

Artigo 98.º Objeto da fiscalização

A fiscalização da publicidade e ocupação do espaço público, incide sobre a verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e com o alvará de licença emitido, quando existente, com a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, incluindo o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, não descurando uma ação pedagógica que conduza a uma diminuição dos casos de infrações.

SECÇÃO II

Medidas de Tutela da Legalidade Artigo 99.º Danos no espaço público

- 1. Sem prejuízo dos deveres constantes do Capítulo IV do presente Regulamento que forem concretamente aplicáveis, a reparação dos danos provocados no espaço público, em consequência de ações ou omissões decorrentes das atividades desenvolvidas no mesmo, constitui encargo solidário dos seus responsáveis, os quais, sem embargo da sua comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas, concluindo-a no mais curto prazo possível ou no prazo estabelecido pela Câmara Municipal.
- **2.** Expirados os prazos estipulados no número anterior, a Câmara Municipal no uso das suas competências procede à execução de caução, caso exista, e pode substituir-se ao dono da obra, nos termos do número anterior, sem necessidade de comunicação prévia.
- **3.** A Câmara Municipal pode substituir-se aos responsáveis, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior, por conta daqueles, sendo o custo dos trabalhos calculado nos termos da tabela de preços a utilizar em trabalhos por conta de particulares.
- **4.** O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, se outro prazo não decorrer da lei, será cobrado em processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes.
- **5.** Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.
- **6.** Quanto à matéria constante dos números anteriores do presente artigo, aplica-se subsidiariamente, o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.
- **7.** O disposto nos números anteriores não preclude o ressarcimento pelos inerentes prejuízos, nos termos gerais.

Artigo 100.º Cessação da Utilização

- **1.** O Presidente da Câmara Municipal, ou o Vereador em quem delegar, pode ordenar a cessação da utilização/ocupação nos seguintes casos:
 - a) Sem que se verifique prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos;
 - **b)** Em desconformidade com as condições estabelecidas no licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
 - c) Em violação das regras do presente Regulamento.
- **2.** Quando os infratores não cessem a utilização/ocupação no prazo fixado para o efeito, pode o Município executar coercivamente a cessação.

Artigo 101.º Remoção

- **1.** A utilização ou ocupação (de qualquer natureza) abusiva do espaço público impõe a respetiva remoção ou desocupação no prazo de 5 dias, salvo outro especialmente previsto para o efeito, sem prejuízo do procedimento contraordenacional.
- **2.** O Município reserva-se ao direito de ordenar a remoção quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas ou por violação das normas aplicáveis, tal se afigure necessário.
- **3.** O Município pode proceder à imediata remoção de qualquer bem ou equipamento não autorizado, designadamente quando esteja em causa a segurança de pessoas e bens e a circulação de veículos
- **4.** Uma vez notificado o proprietário e/ou utilizador/ocupante, a Fiscalização Municipal, eventualmente coadjuvada por outros serviços municipais, pode remover para armazém municipal ou por qualquer outra forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público, e embargar ou demolir obras que contrariem as disposições legais e regulamentares.
- **5.** Sempre que a Câmara Municipal proceda em conformidade com o estipulado no número anterior, os infratores são responsáveis por todas as despesas efetuadas, referentes à remoção e ao depósito, não sendo a Autarquia responsável por qualquer dano ou deterioração do bem, nem havendo lugar a qualquer indemnização.
- **6.** A remoção, depósito do bem e as respetivas despesas são notificadas ao seu titular, através de carta registada com aviso de receção, até 15 dias decorridos sobre a operação, devendo constar da mesma a discriminação dos montantes já despendidos pela Autarquia e o montante da taxa diária de depósito.
- 7. A restituição do bem pode ser expressamente solicitada à Câmara Municipal da Figueira da Foz, no prazo de 15 dias, após a notificação prevista no número anterior, formalizada através de requerimento próprio, segundo o modelo disponibilizado no Balcão Único de Atendimento (BAU) e em www.cm-figfoz.pt, dirigido ao Presidente da Câmara, sendo paga aquando da apresentação do mesmo todas as quantias devidas com a remoção e o depósito.
- **8.** Caso o infrator não proceda à diligência referida no número anterior dentro do prazo regulamentar, verifica-se a perda do bem a favor do Município da Figueira da Foz o qual lhe dá, consoante o caso, o destino que for mais adequado.
- **9.** A decisão de restituição do bem deve ser tomada, se for o caso, por consideração do disposto no artigo 48.° A do Decreto-Lei n.° 433/82, de 27 de outubro (na sua atual redação), diploma que aprovou o Regime Geral das Contraordenações e Coimas.
- **10.** Caso as despesas associadas à remoção e ao depósito, suportadas pelo Município, não sejam voluntariamente pagas, será extraída certidão de dívida e instaurado o competente processo de execução fiscal.

CAPÍTULO X Sanções Artigo 102.° Contraordenações

- 1. Constitui contraordenação a violação do disposto no presente Regulamento, nomeadamente:
 - a) A falta de licenciamento ou de comunicação, nos termos legalmente previstos, conforme o disposto no artigo 6.°, n.º 1 e Capítulo III;
 - **b)** O desrespeito pelas proibições e princípios estabelecidos no Capítulo II do presente Regulamento, bem como o incumprimento do que aí se define e pelo desrespeito das condicionantes estabelecidas pelas entidades a que se refere o artigo 12.º deste Regulamento;
 - c) O desrespeito pelo estatuído no artigo 36.º do presente Regulamento;
 - **d)** A falta de remoção dos suportes publicitários ou outros elementos de utilização do espaço público, dentro do prazo de remoção imposto;
 - e) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e demais equipamentos, conforme disposto no artigo 37.º deste Regulamento;
 - f) A violação do disposto no artigo 38.º e no n.º 1 do artigo 39.º do presente Regulamento;
 - **g)** A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem transacionados ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, designadamente por:
 - i. Particulares:
 - ii. Stands ou oficinas de automóveis e motociclos.
- **2.** Constitui ainda contraordenação a violação das normas relativas à ocupação e utilização privativa de espaços afetos ao domínio público municipal para efeitos de instalação de quiosques designadamente:
 - a) A ocupação do espaço público com o mobiliário urbano referido no número 2, do artigo 1.º do anexo I ao presente regulamento, sem respetiva licença ou em desconformidade com a licença;
 - A transmissão da licença a outrem não autorizado, nos termos do artigo 12.º do Anexo I do presente Regulamento, bem como a cedência de ocupação e utilização do espaço (ainda que temporariamente);
 - c) A violação dos deveres previstos na alínea a), b), d) e f) do n.º 1 do artigo 13.º do Anexo I do presente Regulamento;
 - d) A falta de realização de obras de conservação do mobiliário urbano, quando exigidas pela Câmara Municipal;
 - e) A não remoção voluntária do mobiliário urbano do espaço público pelo responsável, dentro do prazo determinado pela Câmara Municipal.
- **3.** Para além das contraordenações referidas nos pontos anteriores, constituem contraordenações as previstas no artigo 28.º do DL 48/2011, de 01 de abril.

Artigo 103.º

Coimas

- **1.** A infração ao disposto no presente Regulamento constitui contraordenação punível com as seguintes coimas:
 - a) A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 500 € a
 6.000 €;
 - b) A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 600 € a
 6.000 €;
 - c) A contraordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 400 € a 4.000
 €;
 - d) A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 100 € a 6.000 €;
 - e) A contraordenação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 50 € a 3.000 €;
 - f) A contraordenação prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 50 € a 3.000
 €;
 - g) A contraordenação prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 500 € a 6.000 €;
 - h) A contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 102.º é punível com coima de 250 € a 3.000
 €;
 - i) A contraordenação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 102.º é punível com coima 400 € até ao máximo de 4.000 €;
 - j) As contraordenações prevista nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 102.º são puníveis com coima de 600 € até ao máximo de 6.000 €.
- **2.** Sem prejuízo dos limites legais, sempre que a contraordenação for imputável a pessoa coletiva, os valores das coimas elevam-se para o dobro.
- **3.** A reincidência de qualquer comportamento sancionável elencado no presente Regulamento agrava a coima abstratamente aplicável para o seu dobro, sem prejuízo dos limites legais.
- **4.** A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites mínimos acima previstos são reduzidos a metade
- **5.** O pagamento das coimas previstas no presente Regulamento não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.

Artigo 104.º Sanções acessórias

1. Nos termos do Regime Geral de Contraordenações podem ser aplicadas sanções acessórias, designadamente:

- a) Perda dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A interdição do exercício no município da profissão ou atividade conexas com a infração praticada;
- c) Encerramento do estabelecimento;
- d) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pela Câmara Municipal;
- **e)** Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- **2.** As sanções referidas nas alíneas b) a f) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- **3.** A sanção prevista na alínea b) do n.º 1, caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade, só pode ser decretada caso o agente tenha praticado a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- **4.** A sanção prevista na alínea c) do n.º 1 caso tenha origem em infração de normativos atinentes à publicidade, só pode ser decretada caso a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 105.° Processo contraordenacional

- **1.** A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.
- **2.** A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente Regulamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.
- **3.** O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 106° Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos nos processos de contraordenação instaurados por violação das normas referentes a publicidade previstas neste Regulamento, aquele a quem aproveita a publicidade, o titular do meio de difusão ou suporte publicitário e ainda o distribuidor de publicidade.

CAPÍTULO XI Disposições finais e transitórias Artigo 107.°

Referências legislativas

As referências legislativas efetuadas neste Regulamento consideram-se tacitamente alteradas com a alteração ou revogação dos respetivos diplomas, atendendo-se sempre à legislação ao tempo em vigor.

Artigo 108.° Prazos

- **1.** Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente Regulamento e respetivos anexos contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.
- **2.** Sem prejuízo do mencionado no ponto anterior, as matérias atinentes às taxas, nomeadamente no que aos prazos e sua contagem respeita, obedecem ao disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município da Figueira da Foz.

Artigo 109.º Aplicação no tempo e regime transitório

- **1.** O presente Regulamento só é aplicável aos pedidos de licenciamento e comunicações que forem registados após a sua entrada em vigor.
- **2.** O disposto no presente Regulamento não se aplica às situações de renovação dos licenciamentos existentes à data da sua entrada em vigor, as quais podem ser efetivadas ao abrigo das disposições anteriormente vigentes durante o prazo de um ano, salvo as esplanadas fechadas que beneficiarão de um prazo máximo de dois anos.

Artigo 110.º Legislação e Regulamentação Subsidiária e Casos Omissos

- **1.** Aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, a regulamentação municipal estabelecida, nomeadamente nos Regulamentos Municipais em vigor e, na sua insuficiência, o Código do Procedimento Administrativo e os princípios gerais de direito.
- **2.** Se ainda assim subsistirem dúvidas decorrentes da interpretação das normas estatuídas neste Regulamento, assim como omissões, estas serão decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 111.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento, nomeadamente as constantes do Regulamento Municipal de Publicidade e de Propaganda, Regulamento de Ocupação da Via Pública com a Instalação de Quiosques, Regulamento Municipal sobre o Licenciamento e Funcionamento de Esplanadas, Directivas Regulamentares Especiais para a Instalação de Esplanadas na Zona Comercial e Envolventes da Esplanada Silva Guimarães e Regulamento Especial para a Instalação de Esplanadas em Zona de URBCOM.

Artigo 112.° Entrada em vigor

- **1.** O presente Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicitação/publicidade na página principal do sítio eletrónico da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.
- **2.** O Município disponibilizará, igualmente, o presente regulamento em formato de papel em local visível nos edifícios da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal.

Aprovado em reunião de Câmara Municipal de 24/02/2014 e sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28/02/2014.

ANEXOS

ANFXO I

CONDIÇOES DE OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE ESPAÇOS AFETOS AO DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA EFEITOS DE INSTALAÇÃO DE QUIOSQUES

Artigo 1.º Definições

Para efeitos do presente Anexo entende-se por:

- **1.** Espaços afectos ao domínio público municipal nomeadamente os passeios, avenidas, alamedas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, fontes e demais bens municipais não afectos ao domínio privado do município da Figueira da Foz.
- **2.** Quiosque o elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, pelas seguintes componentes: base, balcão, corpo e protecção.

Artigo 2.º

Princípios

- 1. O uso de espaços públicos para a instalação de quiosques ou a exploração de quiosques que integram o domínio público do município está sujeito à regras da concorrência, salvo o disposto do n.º 4 do artigo 7°.
- 2. A forma de acesso ao uso privativo do espaço público para instalação de quiosques ou a exploração de quiosques que integram o domínio público será a hasta pública, a realizar nos termos do artigo 7.°.
- 3. Integram as peças da hasta pública, para além do respectivo regulamento ou condições, a identificação dos lugares colocados a concurso e o modelo tipo de quiosque, no caso de competir ao adjudicatário a sua aquisição ou edificação e instalação.
- 4. A ocupação do espaço público para instalação de quiosque ou a exploração de quiosque propriedade do município obedece ao pressuposto da realização do interesse público e visa compatibilizar a finalidade da ocupação com as necessidades sociais e as características do meio envolvente.
- 5. A localização, o modelo, a instalação e os tipos de materiais do quiosque devem salvaguardar os equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos, para garantia da fluidez do tráfego de viaturas e peões e para garantia de defesa dos legítimos interesses de terceiros.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de licenciamento

A instalação de quiosques no espaço público do município da Figueira da Foz carece de prévio licenciamento urbanístico da Câmara Municipal.

Artigo 4.°

Uso das Instalações

- 1. Nos quiosques poderá ser autorizado o exercício da actividade de comércio nos seguintes ramos:
 - a) Jornais, revistas, tabaco, lotaria, artigos de papelaria e artesanato;
 - **b)** Venda de flores;
 - c) Venda de gelados, alimentos pré-embalados e bebidas em recipientes não reutilizáveis.
- 2. Nos quiosques não pode vender-se ou expor-se tudo o que seja vedado como objecto de comércio aos vendedores ambulantes, nos termos do respectivo regulamento.
- 3. A Câmara reserva-se o direito de autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos, que julgar oportuno e conveniente.
- 4. Não é permitida a instalação de esplanadas associadas aos quiosques, salvo nos localizados em jardins, praças e largos públicos, casos em que o contrato de concessão deve estabelecer a área reservada para a instalação da esplanada.
- 5. O ramo de comércio e o tipo de artigo ou produtos comercializados não poderão ser alterados sem prévia autorização da Câmara.
- 6. Não é permitido em qualquer quiosque a venda de artigos ou produtos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos.
- 7. Não é permitido a exposição, de forma visível aos utentes do espaço público, de jornais, revistas e outras publicações com imagens de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.

Artigo 5.º

Precariedade da Ocupação do Espaço Público

- 1. A ocupação e utilização privativa do espaço público têm sempre carácter precário e é concretizada pelo prazo constante do respectivo título.
- 2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras situações, de manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção do quiosque e/ou a sua transferência para outro local do concelho.
- 3. Nas situações em que a instalação do quiosque é da responsabilidade do adjudicatário do espaço público, após o decurso do prazo de ocupação do espaço público e da exploração de quiosque, este integrará o domínio municipal, ficando na livre disponibilidade do município a sua afectação ao fim que for entendido por conveniente.

Artigo 6.°

Localização e instalação

- 1. O acesso à ocupação de espaço público para instalação e exploração de quiosque ou o acesso à exploração de quiosque propriedade do município será efectuado segundo uma das seguintes modalidades:
 - a) Instalação por conta do adjudicatário de quiosque em espaço público previamente definido pelo município ou que venha a ser reconhecido pelo município como espaço relevante para a instalação de quiosque, decorrente de processo de hasta pública, tendo por base ou não um modelo de quiosque previamente definido pelo Município.
 - b) Exploração de quiosque propriedade do município, decorrente de processo de hasta pública.
- 2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, e no caso de não ser apresentado no regulamento de hasta pública um modelo de quiosque, o respectivo tipo e os materiais de construção a apresentar pelo concorrente estão sujeitos à apreciação e aprovação pelo competente Serviço do Município, o qual deve assegurar a adequada uniformização e respeito pelos princípios enunciados no artigo 2.º do presente Anexo.
- 3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número 1, a escolha de entre os modelos tipo aprovados pela Câmara Municipal deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos e do restante mobiliário urbano já instalado, devendo ainda adequar-se, quer na sua concepção quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando--se, sempre que possível, a polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva do espaço público.
- 4. Não é permitida a introdução pelo adjudicatário de quaisquer alterações aos modelos aprovados, designadamente ao nível estético, construtivo ou funcional.

Artigo 7.°

Processo de Adjudicação

- 1. A atribuição de espaço público para instalação e exploração de quiosque ou a atribuição de exploração de quiosque propriedade do município é efectuada mediante procedimento de hasta pública, a publicitar no sitio institucional da internet do Município e em dois jornais locais, com a antecedência mínima de 15 dias seguidos.
- 2. A atribuição será efectuada à proposta mais vantajosa, de acordo com os critérios definidos no regulamento ou condições da hasta pública.
- 3. A adjudicação deve ser efectuada na primeira reunião que se seguir à hasta pública.
- 4. Independentemente do recurso à hasta pública, poderá a Câmara Municipal proceder à adjudicação da concessão do direito de ocupação a indivíduos que comprovem ser portadores de anomalia ou deficiência física, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e que comprovem, ainda, não disporem de quaisquer outros meios para prover à sua subsistência ou da sua família.

- 5. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, não será permitida a cedência do direito da ocupação a terceiros.
- 6. O título jurídico constitutivo dos direitos e obrigações do titular do direito à ocupação do espaço público para instalação e exploração de quiosque ou para a exploração de quiosque propriedade do município é o contrato de concessão.
- 7. A base de licitação, o valor mínimo de cada lanço, assim como outros aspectos, designadamente o pagamento e o depósito de garantia, serão definidos no regulamento ou condições da hasta pública.
- 8. São de conta do adjudicatário todos os encargos de natureza tributária ou emolumentar que decorram da hasta pública e da celebração do contrato de concessão.

Artigo 8°.

Título contratual

- 1. Nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, o direito do uso privativo do espaço público para exploração de quiosque é atribuído pela forma de concessão.
- 2. O título constitutivo é o contrato de concessão, a celebrar após a adjudicação definitiva efectuada pela Câmara Municipal, na sequência de hasta pública.
- 3. A transmissão do título contratual está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal, nos termos do artigo 12.º do presente Anexo.
- 4. O novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa de averbamento, a ocupar o espaço público até ao fim do prazo de duração da concessão e nos termos e condições a que o anterior titular estava obrigado.
- 5. O prazo da concessão pode ser prorrogado nos termos do artigo 11.º do presente Anexo, desde que o titular não tenha taxas por pagar ou não tenha procedido a qualquer alteração estética, construtiva ou funcional do quiosque sem autorização expressa do Município.
- 6. A prorrogação do prazo da concessão pode ser condicionada à execução de obras de conservação e qualificação do quiosque.

Artigo 9.°

Instalação de quiosque

- 1. O licenciamento da instalação de quiosque deve ser solicitado à Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.
- 2. O requerimento deve conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação, morada e número de contribuinte fiscal do requerente;
 - b) Comprovativo de que lhe foi atribuído o espaço público em hasta pública;

- c) Local onde pretende efectuar a instalação, memória descritiva e planta de localização devidamente assinalada, à escala 1/5000, e planta de implantação à escala 1/200;
- d) Indicação do modelo de quiosque pretendido, de entre os aprovados pela Câmara Municipal (plantas, cortes e alçados) e caderno de encargos com as necessárias adaptações ou apresentação das peças desenhadas (plantas, cortes e alçados) do quiosque que pretende instalar.
- e) Fotografia a cores do local;
- f) Período de ocupação e tipo de actividade pretendida;
- g) Estimativa orçamental.
- 3. O requerimento deverá ainda mencionar, quando for caso disso, a rede de infra-estruturas, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver.
- 4. As ligações referidas no número antecedente serão da conta do requerente e carecem das necessárias autorizações.
- 5. Poderão ser exigidos outros elementos e informações que se revelem necessários ao processo de licenciamento.

Artigo 10.°

Pagamento

- 1. O pagamento da taxa correspondente à ocupação mensal do espaço público será efectuado nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, podendo o adjudicatário optar por uma periodicidade mensal, trimestral ou anual, a definir no correspondente título.
- 2. Em tudo o mais, aplica-se o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Artigo 11.º

Prazos

- 1. O direito de exploração de quiosque é atribuído pelo prazo de 15 anos, com início na data do contrato e o seu temo ocorrerá após 90 dias de se completar este período.
- 2. Releva para a contagem do prazo da concessão a suspensão do contrato decidida pela Câmara Municipal, nos termos do artigo 20.º do presente Anexo.
- 3. A partir da data referida no número 1 do presente artigo, quando o quiosque tiver sido construído e instalado por conta do adjudicatário, o quiosque e respectivas benfeitoras passam para a propriedade do município, sem qualquer direito a indemnização para o titular, livre de ónus e encargos.
- 4. Em casos devidamente fundamentados, poderá a Câmara conceder uma prorrogação pelo prazo de 5 anos.
- 5. Para efeitos da situação prevista no número anterior, o titular deverá solicitar à Câmara a prorrogação da concessão, até 120 dias antes do seu termo.

- 6. A ocupação do espaço público e a exploração do quiosque é sempre a título temporário e precário, podendo o município em qualquer momento e com o aviso prévio de 60 dias, fazer cessar a respectiva ocupação, se os interesses do município assim o exigirem, mediante indemnização a calcular nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do presente Anexo.
- 7. A instalação do quiosque far-se-á no prazo máximo de 60 dias seguidos a contar da data da celebração do contrato, podendo ser prorrogado pela Câmara, mediante pedido fundamentado do adjudicatário, não podendo ser por prazo superior a 60 dias.
- 8. A exploração do quiosque deve iniciar-se no prazo máximo de 30 dias após a conclusão dos trabalhos para instalação do quiosque, no caso de este ser propriedade do adjudicatário, ou no prazo máximo de 30 dias a contar da data da celebração do contrato, nos casos em que o quiosque é da propriedade do município.
- 9. No termo da exploração do quiosque, este deve ser devolvido ao município em bom estado de conservação e livre dos produtos objecto de comércio no referido equipamento.

Artigo 12.º

Transmissibilidade de direitos

- 1. Nas transmissões inter-vivos, o direito da concessão apenas é transmissível após autorização da Câmara Municipal, mediante o pagamento pelo cedente de uma taxa correspondente a duas anuidades da correspondente taxa de ocupação do espaço público.
- 2. Por morte do titular da ocupação e exploração do quiosque, e com dispensa de qualquer formalidade ou encargo, mas sem prejuízo do pagamento das taxas devidas pela ocupação do espaço público desde o falecimento, será feito o averbamento da transmissão da concessão ao cônjuge sobrevivo, não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias seguinte ao decesso, juntando para o efeito os documentos exigidos.
- 3. Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem indicada no número anterior.
- 4. Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:
 - a. Entre descendentes de grau diferente, preferem-se os mais próximos em grau;
 - b. Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.
- 5. Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 7.º do presente Anexo, o título de ocupação do espaço público para instalação e exploração de quiosques é intransmissível por negócio inter-vivos, ficando vedada ao seu titular a cedência da sua utilização a qualquer título.

Artigo 13.º

Obrigações do concessionário

. Constituem obrigações do titular da concessão:

- a) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área ocupada e zona limítrofe do quiosque, bem como pela segurança e vigilância do mobiliário urbano;
- **b)** Não proceder à adulteração do quiosque tal como foi aprovado ou à alteração da demarcação efectuada;
- c) Não proceder à transmissão da concessão a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do artigo 12.º do presente anexo;
- d) Colocar em local visível o título emitido pela Câmara Municipal;
- e) Prestar a colaboração necessária à actividade de fiscalização;
- f) Colocar papeleiras durante o período de funcionamento.
- g) Colocar de forma visível e em ponto acessível aos clientes prospectos e outro material de informação de natureza turística, cultural e institucional do município da Figueira da Foz.
- 2. O não cumprimento do disposto n número antecedente está sujeito a processo de contra-ordenação nos termos do disposto no Capítulo X do presente regulamento.

Artigo 14.°

Suspensão da actividade

O titular da concessão não pode suspender o exercício da sua actividade, salvo em casos devidamente fundamentados, por prazo superior a 22 dias úteis seguidos por ano.

Artigo 15.°

Denominação ou firma

Durante o prazo de validade da concessão, o titular só poderá usar qualquer firma, denominação ou marca para designar o quiosque, desde que tenha a prévia autorização do município.

Artigo 16.º

Publicidade em quiosques

- 1. O Município reserva-se o direito de utilização de uma das faces dos espaços exteriores do quiosque para afixação de publicidade turística, cultural ou institucional.
- 2. Qualquer publicidade que vier a ser afixada na face reservada ao Município será da sua inteira responsabilidade, a quem competirá, em exclusivo, a gestão do respectivo espaço.
- 3. Algumas partes do quiosque podem constituir suporte de mensagem publicitária própria do concessionário.
- 4. A afixação de mensagens publicitárias a que se refere o número anterior fica sujeita às normas contidas no presente regulamento, de que este Anexo é parte.

Artigo 17.°

Horário e Funcionamento

O período de abertura e funcionamento do quiosque está sujeito ao Regulamento Municipal sobre a matéria em vigor.

Artigo 18.° Segurança e Vigilância

A segurança e vigilância do quiosque objecto da exploração é da responsabilidade do concessionário.

Artigo 19.º Fiscalização

- 1. O Município reserva-se o direito de proceder a vistorias e inspecções dos quiosques, sem aviso prévio, a fim de constatar o cumprimento das presentes normas e dos compromissos assumidos no título contratual.
- 2. O não cumprimento das disposições do presente anexo e do título contratual será motivo para extinção do respectivo direito de ocupação e exploração do quiosque.

Artigo 20.º

Caducidade do contrato de concessão

O contrato de concessão para ocupação do espaço público para exploração de quiosque caduca nos seguintes casos:

- a) No termo do respectivo prazo, conforme definido no artigo 11.º do presente Anexo;
- b) Por morte, declaração de insolvência ou falência do seu titular;
- c) Por falta de pagamento das taxas respectivas, por prazo superior a três meses;
- **d)** Quando o concessionário não der início à actividade para que se encontra autorizado no prazo de 60 dias contados a partir da outorga do contrato de concessão ou no prazo de 30 a contar da data da conclusão dos trabalhos de instalação do quiosque;
- **e)** Quando o concessionário não cumprir com alguma das obrigações emergentes do presente Anexo ou do respectivo título contratual;
- f) Se qualquer dos seus elementos ou pertences for executado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou de outra forma penhorados;
- g) Quando a Câmara Municipal proferir decisão de não renovação da concessão.

Artigo 21.º

Cessação da ocupação do espaço público

- 1. Quando imperativos de reordenamento do território urbano ou caso de manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá a Câmara Municipal, alternativamente, ordenar a:
 - a) Transferência do quiosque para nova localização;
 - **b)** Suspensão do contrato por período determinado;

- c) Resolução do contrato de concessão.
- 2. Para efeitos do estipulado no número anterior, deverá a deliberação fundamentada da Câmara Municipal ser comunicada ao concessionário com a antecedência mínima de 60 dias, prazo este que poderá ser reduzido em situações de reconhecida urgência.
- 3. A transferência do quiosque para nova localização não confere direito a indemnização, salvo se a mudança for a expensas do concessionário, o qual será ressarcido pelas despesas incorridas, devidamente comprovadas.
- 4. A suspensão do contrato por período determinado confere ao concessionário a prorrogação da concessão pelo mesmo prazo da suspensão.
- 5. No caso de resolução do contrato de concessão, o respectivo titular terá direito a indemnização a calcular nos seguintes termos:
 - a) Concessionário titular do respectivo quiosque:

$$[VQn \times (1+i)^{-n}] + [(Txanual \times n) \times (1+i)^{-n}]$$

Sendo que:

VQn = valor do quiosque por amortizar;

i = taxa de inflação registada no ano anterior;

n = número de anos inteiros que faltam para o termo da concessão.

Txanual = Taxa de ocupação do espaço publico anualizada

VQn = (VQt/15)*n

Sendo que:

VQt = Valor do quiosque que corresponde ao valor indicado no processo de licenciamento, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 9.º do presente anexo.

b) Concessionário da exploração do quiosque:

(Txanual x n)
$$x (1+i)^{-n}$$

Sendo que:

Txanual = Taxa de ocupação do espaço publico anualizada

i = taxa de inflação registada no ano anterior;

n = número de anos inteiros que faltam para o termo da concessão.

6. No caso de a suspensão do contrato ser por prazo superior a 30 dias seguidos, o concessionário tem direito a indemnização diária correspondente a 1/30 da taxa mensal pela ocupação do espaço público, nos trinta dias subsequentes e de 2/30 da mesma taxa mensal no período subsequente, não podendo a suspensão prolongar-se por período superior a 120 dias.

7. Findo o prazo de concessão, o quiosque edificado e custeado pelo concessionário, o restante mobiliário urbano e quaisquer benfeitorias revertem a favor do município, não conferindo àquele qualquer direito a indemnização ou compensação.

Artigo 22.º

Caução

- 1. Para assegurar o integral cumprimento das condições de ocupação do espaço público e do quiosque, o concessionário está obrigado à prestação de caução, em qualquer das modalidades previstas no CCP, para efeitos de celebração do contrato de concessão.
- 2. A caução será por valor correspondente à taxa mensal de ocupação de espaço público com quiosques em vigor à data da celebração do contrato vezes 36 meses.

Artigo 23.º

Remoção

- 1. O quiosque e restante mobiliário urbano, eventualmente conexo, deverão ser removidos pelo particular, dentro dos prazos e condicionantes impostos pela Câmara Municipal, nos seguintes casos:
 - a) Transferência do quiosque para nova localização, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º;
 - **b)** Ocupação do espaço público sem autorização.
- 2. Em caso de caducidade da concessão, e caso seja determinado pela Câmara Municipal, poderá igualmente o particular ficar obrigado à remoção do quiosque.
- 3. Verificado o incumprimento da determinação referida nos números anteriores, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário urbano respectivo a expensas do titular da concessão.
- 4. A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

Artigo 24.°

Obras de conservação

- 1. O titular da concessão deve proceder à realização das obras de conservação com a periodicidade necessária.
- 2. A realização de obras de conservação que impliquem alterações do projecto aprovado, carece de prévia autorização municipal.

Artigo 25.°

Disposições transitórias

1. As ocupações do espaço público com quiosques existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, de que este anexo faz parte integrante, caducam até 31 de Dezembro do ano da entrada em vigor do presente Regulamento, salvo o disposto nos artigos seguintes.

- 2. Aos actuais titulares de licenças de ocupação do espaço público com quiosques que aceitem proceder à substituição ou reabilitação do actual quiosque, nos exactos termos definidos pelo município, a realizar no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor deste regulamento, ser-lhes-á outorgado um contrato de concessão nos termos estabelecidos nos artigos 8.º e 11.º do presente Anexo.
- 3. Aos actuais titulares de licenças de ocupação do espaço público que aceitem explorar quiosque colocado pelo município, ser-lhes-á outorgado contrato de concessão pelo prazo de 10 anos, gozando a possibilidade de uma prorrogação pelo prazo de 5 anos.
- 4. Os actuais titulares de licenças de ocupação de espaço público com quiosques que beneficiem do disposto nos dois números antecedentes, não é aplicável o disposto no artigo 12.º. do presente Anexo.
- 5. No caso de quiosque construído em alvenaria, reconhecido pelo município como de interesse arquitectónico e histórico, aplica-se o disposto no n.º 2, se o actual titular da licença proceder a obras de reabilitação nos termos a definir pelo município.

Anexo II

Diretivas Regulamentares Especiais para a Área Especifica e Zonas de Protecção a imóveis classificados ou em vias e Classificação

Art.º 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente Anexo visa a criação de regras que permitam a utilização de critérios uniformes para a ocupação do espaço público com a instalação de esplanadas, toldos, guarda ventos, estrados, floreiras, arcas ou máquinas de gelados na Área Especifica correspondente à Zona Ribeirinha, Bairro Novo e ao Núcleo Histórico de Buarcos, bem como nas zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação.
- 2. Nos espaços urbanos sujeitos a jurisdição concomitante de outras entidades, em particular, as zonas de protecção a monumentos nacionais e imóveis de interresse público, aplicam-se as condições estabelecidas pela Direcção-Geral do Património Cultural, que serão publicadas e atualizadas no balcão do empreendedor, em função das alterações determinadas pelas entidades competentes.
- 3. Sem prejuízo das demais zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, a designada área especifica é a indicada na planta em anexo.

Art.° 2.°

Esplanadas

- 1. A instalação de esplanadas abertas está sujeita ao regime de mera comunicação prévia desde que observadas as seguintes condições:
 - a. Não é permitida a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, nem de outro tipo de esplanadas, não dependentes de estabelecimentos de restauração ou bebidas, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e aprovadas por despacho fundamentado do Presidente da Câmara.
 - b. A instalação de esplanadas é limitada às zonas pedonais, e a sua disposição será disciplinada de tal modo que não se verifique o afrontamento de elementos arquitetónicos de significado;
 - c. Na ocupação com esplanadas deverá ser garantida a reserva de um corredor livre, com largura não inferior a 2 metros, que permita o trânsito de peões, salvo exceções devidamente justificadas;
 - d. As esplanadas só podem ser abertas, sem qualquer tipo de proteção frontal;
 - e. Não é permitida a colocação de estrados de madeira, nem qualquer impermeabilização da calçada, salvo exceções devidamente justificadas;
 - f. Não será permitido a introdução de alterações na pavimentação dos espaços públicos;
 - g. Apenas poderá ser permitida a cobertura das esplanadas com guarda-sóis, por corresponder ao tipo de equipamento de proteção solar dos utentes das esplanadas, que menos interfere no âmbito urbano, nas perspetivas e na dignidade dos espaços;

- h. O mobiliário não deve conter referências a marcas comerciais, salvo propostas com desenho devidamente contido e cuidado.
- 2. É aplicável o regime de Comunicação Prévia com Prazo às situações de excepção previstas nas alíneas a), c), e) e h) do número antecedente.

Art.º 3.º Guarda-sóis

- 1. A instalação de elementos de sombreamento nas esplanadas está sujeita ao regime de mera comunicação prévia enquadrada na comunicação de instalação de esplanada aberta regulada no artigo anterior. A sua instalação deve cumprir regras de conjunto, referentes a dimensões, cores e materiais e satisfazer as seguintes condições:
 - a) A sua instalação só é permitida nas esplanadas e quando estas estão em funcionamento:
 - b) Deverão ser recolhidos logo após o período de funcionamento e regularmente limpos, de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da área de intervenção;
 - c) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada,
 - d) Só serão admitidos guarda-sóis do tipo manobrável e deslocável, de fechar e recolher, de tecido tipo lona, com remates e acessórios sóbrios, de cor branca ou cru e sem brilho, com cabo em madeira ou metal escovado e de formato quadrangular ou retangular, de forma a não perturbarem a imagem dos edifícios e dos espaços urbanos em que se inserem;
 - e) Os guarda-sóis deverão ser fixos ao pavimento, através de orifícios próprios, ou com uma base em ferro facilmente amovível;
 - f) Os guarda-sóis não poderão conter publicidade, podendo no entanto conter identificação do respetivo estabelecimento, de uma forma discreta e contida, inserida na sanefa, a qual não poderá exceder 20 cm.
- 2. É aplicável o regime de Comunicação Prévia com Prazo às situações em que o mobiliário não respeite as caracteristicas estipuladas na alínea d) do número antecedente.

Art.º 4.º Guarda-ventos

- A instalação de guarda-ventos em esplanadas está sujeita ao regime de mera comunicação prévia, desde que satisfaça as seguintes condições:
- a) A sua instalação só é permitida nas esplanadas e quando estas estão em funcionamento;
- b) Não podem ter um avanço superior ao da esplanada, devendo garantir um corredor livre com largura não inferior a 2 m, que permita o trânsito de peões, salvo exceções devidamente justificadas;
- c) Deverão ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada e não devem ocultar referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local, de árvores ou outros obstáculos porventura existentes, salvo exceções devidamente justificadas;
- d) Não é admitida parte opaca e só serão admitidos materiais acrílicos, transparentes e inquebráveis, sem moldura;

- e) O guarda-vento terá uma altura máxima de 1,5 m, salvo exceções devidamente justificadas;
- f) Serão admitidas letras de identificação das esplanadas, gravadas nos guarda-ventos, nunca com um tamanho superior a 1/6 da altura total do guarda-vento. Estas poderão ser gravadas ou coladas.
- 2. É aplicavel o regime de Comunicação Prévia com Prazo às situações de excepção previstas na alínea b), c) e e) do número antecedente.

Art.º 5.º Toldos

- 1. A instalação de toldos está sujeita ao regime de mera comunicação prévia desde que desde que satisfaça as seguintes condições:
 - a. Os toldos serão obrigatoriamente do tipo manobrável e deslocáveis, de tecido tipo lona, com remates e acessórios sóbrios, de forma a não perturbarem a imagem dos edificios e dos espaços urbanos em que se inserem, sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art.º 74-º do presente Regulamento, que não contradigam com a primeira parte deste número.
 - b. Deve ser de cor branca, cru e sem brilho, admitindo-se em alternativa outra que melhor se enquadre na imagem do edificio.
 - c. Deverão ser dimensionados à largura dos vãos disponíveis, apresentar cores claras e utilizar lonas ou materiais com características semelhantes, em alternativa aos materiais rígidos.
 - d. Deverão ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais. Só excecionalmente se aceitarão toldos em forma de concha, por exemplo em vãos curvos.
 - e. Títulos e textos publicitários devem restringir-se ao espaço da banda ou sanefa.
- 2. Na zona inferior da Esplanada Silva Guimarães e no Mercado Municipal, não será admitida a instalação de toldos. Apenas se admite a colocação de elementos de sombreamento para montras desde que colocados pelo interior do estabelecimento.
- 3. Aplica-se o regime de Comunicação Prévia com Prazo nas situações em que o disposto na alínea a) a d) do n.º 1 suscite dúvidas relativamente a qualquer um dos aspetos nele referidos.

Art.º 6.º Mobiliário

- 1. A instalação de mobiliário urbano, tal como cadeiras e mesas nas esplanadas, está sujeita ao regime de mera comunicação prévia enquadrada na comunicação de instalação de esplanada aberta regulada no artigo 2.°. A sua instalação deve cumprir regras de conjunto, referentes a cores e materiais e satisfazer as seguintes condições:
- a) É interdita a utilização de cadeiras e mesas de plástico, ou de outros elementos do mesmo material;
- b) Só serão admitidas cadeiras metálicas, em alumínio, chapa ou inox escovado, não brilhantes, com possibilidade de conjugações com madeira, com ou sem braços;
- c) As cadeiras poderão ter publicidade, ou a identificação do estabelecimento, nas costas das mesmas de uma forma discreta e contida;

- 2. Apenas é permitida a instalação de floreiras facilmente amovíveis.
- 3. A instalação de papeleiras e cinzeiros de pé alto só é permitida quando os estabelecimentos estiverem em funcionamento, devendo ser retiradas quando os mesmos encerrarem.
- 4. Será admitido excecionalmente outro tipo de mobiliário, desde que devidamente aprovado pela Câmara Municipal, aplicando-se nestes casos o regime de Comunicação Prévia com Prazo.

Art.º 7.º Ar condicionado

- 1. A colocação de aparelhos de ar condicionado está sujeita a licenciamento (ou autorização) da câmara Municipal e só será permitida em locais não visíveis da via pública, preferencialmente embutidos nas fachadas ou escondidos por grelhas.
- 2. É interdito o escoamento de aparelhos de ar condicionado nas fachadas ou para os arruamentos, devendo este fazer-se através de ligação à rede de saneamento do edifício.

Art.º 8.º Saídas de fumo, ventiladores e arejamentos

A colocação de ventiladores de qualquer tipo e para qualquer fim será obrigatoriamente feita em locais não visíveis a partir dos arruamentos, devidamente integrada na fachada do edifício ou escondidos por grelhas.

Art.º 9.º Antenas e cabos

- 1. A colocação de antenas parabólicas é totalmente proibida.
- 2. Todo o tipo de cablagem será embutida nas fachadas, devendo receber indicações da distribuidora e da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Art.º 10.º Publicidade exterior

- 1. A instalação de suportes para afixação de mensagens publicitárias está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:
 - a) Não deverá perturbar a correta leitura das fachadas dos estabelecimentos comerciais e edifícios, nem provocar obstruções nas perspetivas panorâmicas, afetar a estética ou o ambiente;
 - b) A sua colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes da arquitetura e da paisagem urbana;
 - c) Deverá cumprir regras de conjunto, referentes a dimensões, cores e material de iluminação.
 - d) Não serão admitidos reclamos ou suportes publicitários, fora do plano das fachadas, dos estabelecimentos comerciais;
 - e) Nos imóveis classificados ou em vias de classificação, não serão admitidos suportes publicitários em bandeira, à exceção de farmácias, correios e multibancos. Este tipo de anúncio terá de ser colocado entre vãos e poderá ter luz própria, garantir uma altura mínima disponível de 2,2 m acima do respetivo pavimento e não exceder as dimensões máximas de 1 m de altura, 0.60 m de largura e 0,10 m de espessura, sendo o afastamento às paredes igual ou inferior a 0,20 m.
 - f) Em toda a zona específica deve evitar-se reclamos tipo bandeira, prismas, caixas acrílicas iluminadas ou outros de forte impacto visual, por comprometerem a imagem global e as características

dos edifícios, salvo nos casos que constituam referências importantes de determinados serviços que justifique a instalação deste tipo de publicidade. O respetivo projeto deve ser particularmente contido e compatibilizado com a expressão das fachadas e envolvente edificada, bem como apresentar o mínimo de saliência relativamente ao plano de fachada.

- g) As placas gravadas de reduzida dimensão são de aceitar, contudo deverá evitar-se o preenchimento abusivo de grande parte da área disponível entre vãos com múltiplas placas (mais que duas), sendo então preferível a adoção de placa única (múltipla).
- h) Será admitida a aplicação de letras soltas ou símbolos, diretamente afixados nas fachadas, desde que tenham dimensão contida e adequada, sejam em inox escovado, com ou sem iluminação cuidada e discreta, salvo casos em que a sua imagem e integração no edifício for considerada mais adequada.
- i) São de aceitar letras pintadas sobre vidro, ou vinil autocolante, desde que apresentem qualidade gráfica e se integrem corretamente nas fachadas devendo atender-se não só à qualidade de composição gráfica, mas também à coloração de fundo e sua relação com a montra e fachada.
- j) Não são aceitáveis palas de grande dimensão balançadas sobre passeios, uma vez que a sua forma, dimensão e frequentemente a sinalética que lhes está associada, tornam a sua presença, dissonante, interferindo com a leitura das fachadas dos edifícios, e contribuindo para a degradação visual das áreas em que se inserem.
- k) Os reclamos de grandes dimensões colocados sobre coberturas de edifícios não são de aceitar por se considerar que têm forte impacto negativo e ser um sistema já praticamente em desuso.
- l) Painéis ou telas publicitárias de grande dimensão colocados em tapumes ou edifícios em obras serão admitidos, face ao seu carácter temporário, contudo a sua imagem e integração na envolvente deve ser adequada. Nas empenas dos edifícios ou edifícios devolutos só serão admitidos nos casos em que a sua conceção, mensagem e imagem, apresente um alto nível de qualidade de composição gráfica e não desvalorize a envolvente.
- 2. As condições referidas no número anterior aplicam-se à publicidade instalada quer no âmbito da mera comunicação prévia, conforme definido pelo artigo 12.º do Dec. Lei n.º 48/2011 de 1 de abril, quer nas situações sujeitas a licenciamento pela câmara municipal, devendo ainda respeitar as regras ou condições estabelecidas pela Direção Geral do Património Cultural, quando exigível nos termos da Lei.
- 3. Nos imóveis classificados ou em vias de classificação não é aceitável a instalação de publicidade, salvo se tratar de imóveis com ocupação turística ou outra que justifique instalação de publicidade, devendo o respetivo projeto ser particularmente contido e cuidado.
- 4. Nas zonas de proteção e zonas especiais de proteção, a instalação de publicidade, deverá restringir-se ao espaço disponível nos pisos térreos. Poderão abrir-se exceções em casos específicos, tais como unidades hoteleiras ou edifícios de grande dimensão, ocupados por uma entidade única, nos quais não se corra o risco de colocação de suportes publicitários de origem diversa nas fachadas e de não produzir obstrução visual do imóvel classificado. Não é aceitável instalação de publicidade na guarda de

- varandas nem sobreposta no todo ou em parte a cantarias, cunhais, guarnecimento de vãos ou outros elementos que integrem a composição arquitetónica das fachadas.
- 5. Na zona inferior da Esplanada Silva Guimarães e no Mercado Municipal Eng.º Silva, só será admitida a instalação de suportes publicitários, nas fachadas dos edifícios e estabelecimentos comerciais que obedeçam às seguintes condições:
 - a) Reclamos que não tenham luz própria (quer seja intermitente ou contínua);
 - b) Devem ocupar exclusivamente as bandeiras dos vãos respetivos e aplicados no mesmo plano das fachadas e sem grandes saliências, não podendo exceder 0,10 m de espessura;
- 6. É aplicavel o regime de Comunicação Prévia com Prazo às situações de excepção previstas nas alíneas f), g), h) e l) do número 1 e nos números 3 e 4, enquadráveis no Licenciamento Zero para as ocupações definidas pelo artigo 12.º do Dec. Lei n.º 48/2011 de 1 de abril.

Art.º11.º Iluminação

- 1. Só será permitida a iluminação da fachada do estabelecimento comercial mediante aprovação pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, do projeto de iluminação que terá que ser explícito quanto à aplicação dos pontos de luz, tipos de armadura, suporte e cor previstos.
- 2. Só serão admitidas armaduras em inox escovado, de cor branca ou à cor da caixilharia.
- 3. Nos estabelecimentos comerciais localizados na zona inferior da Esplanada Silva Guimarães não será admitida qualquer tipo de iluminação exterior de pavimento, devendo esta realizar-se por incidência exterior e direta, proveniente de pequenos projetores, localizados na parte de trás da platibanda da varanda da esplanada e de forma a não provocar o encadeamento dos transeuntes.

Art.º 12.º Elementos de segurança

- 1. Dispositivos de alarme;
 - a) Os dispositivos de alarme deverão ser embutidos nos panos de parede devendo a sua cor ser igual à dos mesmos panos:
 - b) As dimensões dos dispositivos de alarme serão objeto de especificação no projeto e serão apreciados caso a caso.
- Proteção das montras apenas se admite a colocação de elementos para proteção de montras desde que estes apresentem um desenho qualificado e sejam aceites pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Art.º 13.º Equipamentos e produtos

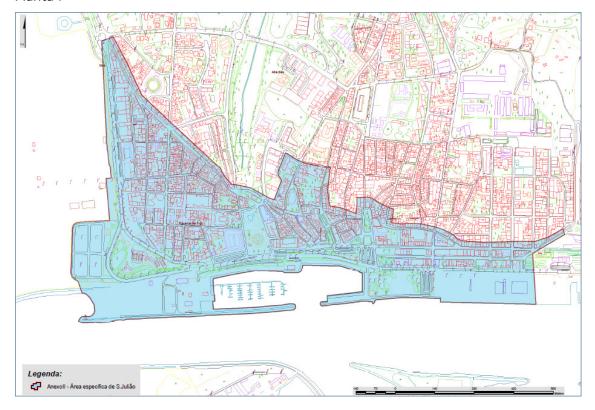
- 1. A instalação de arcas ou máquinas de gelados só é permitida em estabelecimentos com esplanada e dentro da área desta, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas;
- 2. Não é permitido aos estabelecimentos comerciais a colocação de equipamentos ou produtos, brinquedos mecânicos ou similares na via pública ou expostos sobre o pano de parede exterior do edifício, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas.

- 3. Não é recomendável o preenchimento da área entre vãos com vitrinas, por contribuírem normalmente para a descaracterização do imóvel. Poderão ser aceites nos casos de obrigatoriedade legal, como por exemplo preços de restaurantes ou estabelecimentos hoteleiros.
- 4. É aplicável o regime da Comunicação Prévia com Prazo às exceções previstas nos números anteriores do presente artigo.

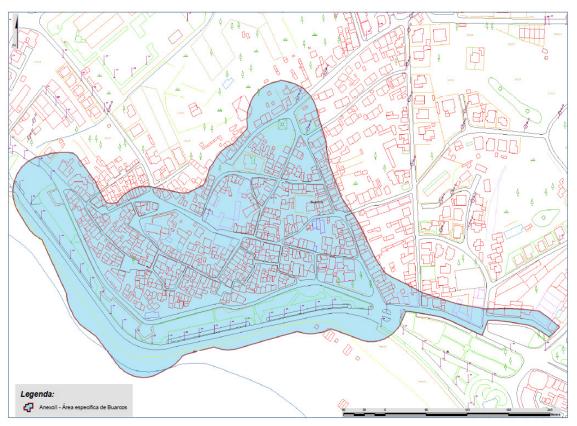
Art.º 14.º Limpeza e manutenção

Deverão as esplanadas ser limpas logo após o fecho do estabelecimento (período máximo de 1 hora) e na sua área de influência (5 metros em todos os sentidos), de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade da área de intervenção.

Planta 1



Planta 2



Anexo III

